



# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

**RESOLUÇÃO Nº 302**  
**DE 24 DE JANEIRO**  
**DE 2018.**

## **Institui o novo Regimento Interno da Câmara Municipal.**

(Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal)

Faço saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

**Art.1º** Fica instituído o novo Regimento Interno da Câmara Municipal conforme texto anexo.

**Art.2º** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

- I** - Resolução nº 212, de 30 de novembro de 1995;
- II** - Resolução nº 217, de 6 de junho de 2001;
- III** - Resolução nº 228, de 8 de dezembro de 2004;
- IV** - Resolução nº 235, de 14 de janeiro de 2009;
- V** - Resolução nº 236, de 21 de janeiro de 2009;
- VI** - Resolução nº 274, de 24 de junho de 2015;
- VII** - Resolução nº 277, de 12 de agosto de 2015;
- VIII** - Resolução nº 285, de 18 de maio de 2016;
- IX** - Resolução nº 286, de 18 de maio de 2016;
- X** - Resolução nº 287, de 18 de maio de 2016; e
- XI** - Resolução nº 298, de 24 de maio de 2016.



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

**Art.3º** Esta Resolução entra em vigor  
na data de sua publicação.

São Carlos, 22 de janeiro de 2018.

**JÚLIO CESAR PEREIRA DE SOUZA**  
Presidente



# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

## REGIMENTO INTERNO

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### CAPÍTULO I

##### DA CÂMARA MUNICIPAL E SUA SEDE

**Art.1º** A Câmara de Vereadores, Poder Legislativo do Município, compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado de São Paulo e Lei Orgânica do Município de São Carlos.

**Art.2º** A Câmara de Vereadores tem sua sede no Edifício “Euclides da Cunha”, situado à Rua Sete de Setembro, 2078, Centro, neste Município.

**Art.3º** Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atividades estranhas à sua função sem prévia autorização da Mesa Diretora, respeitando sempre o interesse público.

##### CAPÍTULO II

##### DAS FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art.4º** A Câmara Municipal tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira, orçamentária e patrimonial de controle e de assessoramento dos atos do Executivo, e de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão de sua economia interna.

**§1º** As funções legislativas consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica do Município, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

**§2º** As funções de fiscalização externa são exercidas com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, podendo haver contratação de auditoria independente, compreendendo:

**I** - apreciação de contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito Municipal;

**II** - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

**III** - acompanhamento dos relatórios e julgamento da regularidade da



# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

contratação e execução de contratos, principalmente de concessão de serviços públicos essenciais;

**IV** - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

**§3º** A função de controle da Administração Pública implica a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ética político-administrativas, bem como a tomada de medida saneadora que se fizer necessário.

**§4º** A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

**§5º** A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estrutura e direção de seus serviços auxiliares.

**§6º** A função julgadora ocorre na hipótese em que é necessário julgar o Prefeito Municipal e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem, no exercício de suas funções, infrações político-administrativas previstas em lei, ou falta de decoro.

**Art.5º** A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara de Vereadores realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estrutura e administração de seus auxiliares.

## **CAPÍTULO III**

### **DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art.6º** A Câmara Municipal instalar-se-á, no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em horário a ser definido pelo Presidente, em Sessão Preparatória, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará, dentre seus pares, um Vereador para secretariar os trabalhos, compondo, a seguir, a Mesa, para a posse do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal e Vereadores.

**Parágrafo único.** A organização da sessão preparatória de que trata o **caput** deste artigo ficará sob responsabilidade da Secretaria Geral da Câmara Municipal, em conjunto com o Vereador mais votado.

~~**Art.7º** Os Vereadores eleitos, bem como o Prefeito Municipal, e o Vice-Prefeito Municipal deverão apresentar seus diplomas ao Setor de Comunicações Administrativas da Câmara até cinco dias úteis após sua diplomação.~~

***Art.7º** Os Vereadores eleitos, bem como o Prefeito Municipal, e Vice-Prefeito Municipal deverão apresentar seus diploma à Secretaria Geral da Câmara Municipal até cinco dias após sua diplomação. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**Art.8º** Na Sessão Preparatória observar-se-á o seguinte procedimento:

**I** - os Vereadores e o Prefeito Municipal deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, nos termos da lei, sob pena de extinção do mandato;

**II** - na mesma ocasião, e ao término do mandato, atender ao disposto no art. 9º, §2º, da Lei Orgânica do Município;



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

III - de posse do diploma, do documento comprobatório de desincompatibilização e da declaração pública de bens, a Secretaria da Mesa, conjuntamente com a Secretaria Geral da Câmara, deverão redigir uma lista com os nomes parlamentares, seguidos das respectivas legendas;

IV - em seguida, os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem compromisso, lido por todos e em pé, nos seguintes termos:

**“PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELO POVO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, DEFENDENDO A JUSTIÇA SOCIAL, A PAZ E A IGUALDADE DE TRATAMENTO A TODOS OS CIDADÃOS”.**

V - o Presidente convidará, a seguir, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito Municipal eleitos regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o inciso anterior e os declarará empossados;

VI - poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de três minutos cada um, os Vereadores empossados;

VII - poderão fazer uso da palavra, pelo máximo de dez minutos cada um, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito Municipal empossados.

**Art.9º** Na hipótese da posse de algum dos diplomados não se verificar na data prevista no art. 6º, deverá ocorrer, dentro do prazo de quinze dias, em Sessão Ordinária ou Extraordinária, a contar da referida data, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§1º Na falta de Sessão Ordinária ou Extraordinária, nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria Geral da Câmara Municipal, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo o compromisso ser prestado na primeira sessão subsequente.

§2º Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Vereador ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

§3º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens, sendo, contudo, sempre exigida a comprovação de desincompatibilização.

~~**Art.10.** A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no art. 9º, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo Suplente.~~

***Art.10.** A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no art.9º, declarar extinto o mandato, convocar o respectivo Suplente e comunicar o fato à Justiça*



# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

*Eleitoral.* (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)

## **CAPÍTULO IV**

### **DA LEGISLATURA E SESSÃO LEGISLATIVA**

**Art.11.** Para os efeitos regimentais, a legislatura é dividida em quatro sessões legislativas.

**Parágrafo único.** A sessão legislativa anual da Câmara Municipal seguirá o disposto no art. 30 da Lei Orgânica do Município.

## **TÍTULO II**

### **DA MESA DIRETORA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Seção I**

##### **Da Composição da Mesa Diretora**

**Art.12.** A Mesa Diretora compõe-se dos cargos de Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário e tem competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento da Câmara Municipal.

##### **Seção II**

##### **Do Mandato da Mesa Diretora**

**Art.13.** O tempo de mandato da Mesa Diretora é de dois anos.

##### **Seção III**

##### **Do Tempo de Expediente Mínimo dos Componentes da Mesa Diretora**

**Art.14.** O Presidente da Câmara Municipal obrigatoriamente deverá dar expediente de, no mínimo, quatro horas diárias.

**Art.15.** Os demais Vereadores Membros da Mesa Diretora

obrigatoriamente deverão dar expediente diário.

## CAPÍTULO II

### ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

#### Seção I

#### Dos Procedimentos para a Eleição da Mesa Diretora

**Art.16.** A Mesa Diretora será eleita na Sessão Preparatória, imediatamente depois da posse dos Vereadores, Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal, observando os seguintes procedimentos:

**I** - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do *quorum* de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

**II** - a votação far-se-á por chapa;

**III** - inscrição da chapa à Mesa Diretora deverá ser encaminhada ao Presidente e protocolada até o décimo quinto minuto da parte da sessão destinada à eleição da Mesa Diretora;

**IV** - leitura da inscrição dos candidatos à Mesa Diretora;

**V** - a parte da sessão destinada à eleição da Mesa Diretora terá duração máxima de duas horas, onde os candidatos terão o tempo de quinze minutos para ocupar a tribuna e expor o programa, antes da votação;

**VI** - chamada dos Vereadores em ordem alfabética, pelo Presidente, para a votação;

~~**VII** - a eleição dos Membros da Mesa Diretora far-se-á mediante voto nominal e público, assegurando-se o direito de voto, inclusive aos candidatos aos cargos da mesma;~~

***VII** - a eleição dos Membros da Mesa Diretora far-se-á mediante voto nominal e público, assegurando-se o direito de voto, inclusive aos candidatos aos cargos da Mesa; (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**VIII** - será considerada eleita a chapa que, em primeiro escrutínio, obtiver a maioria simples dos votos;

**IX** - havendo empate, será realizada nova votação até que haja resultado válido;

**X** - o Presidente proclamará o resultado;

**XI** - posse imediata dos eleitos.

**§1º** Não havendo número legal, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**§2º** Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

**Art.17.** No primeiro ano da Legislatura, os Vereadores eleitos para a Mesa Diretora serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição, entrando imediatamente em exercício.

## Seção II

### Da Renovação da Mesa

**Art.18.** A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á na última reunião ordinária da sessão legislativa anual, e a posse dos eleitos no dia 1º de janeiro subsequente.

**Art.19.** Caberá ao Presidente cujo mandato se finda ou a seu substituto legal proceder à eleição para a renovação da Mesa Diretora, convocando reuniões diárias até que se realize a sessão.

**Art.20.** É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**Parágrafo único.** Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

## CAPÍTULO III

### DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

#### Seção I

##### Das Atribuições da Mesa

**Art.21.** À Mesa da Câmara Municipal, na qualidade de órgão Diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal, e, entre outras atribuições previstas neste Regimento e na Lei Orgânica, as seguintes competências:

**I** - de iniciativa para apresentar projetos de lei para:

**a)** fixar subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais;

**b)** fixar a remuneração dos servidores da Câmara Municipal, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

**II** - de iniciativa para projetos de resolução que disponham sobre:

**a)** a Secretaria Geral da Câmara Municipal e suas alterações, assim como a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**b)** fixar subsídio dos Vereadores;

~~**e)** de proposta do orçamento anual da Secretaria da Câmara Municipal e de pedido de crédito adicional da Câmara Municipal;~~

**c)** *de proposta de orçamento anual da Câmara Municipal e de pedido de crédito adicional da Câmara Municipal; (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**III** - de iniciativa de projeto de decreto legislativo para autorização para o Prefeito Municipal ausentar-se do Município;





São Carlos  
Capital da Tecnologia

# Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

~~IV - iniciativa para proposições normativas ou atos administrativos que tratem da organização da Câmara Municipal, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, plano de carreira, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;~~

*IV - iniciativa para proposições ou atos administrativos que tratem de organização da Câmara Municipal, seu funcionamento, seu poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, plano de carreira, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

~~V - autorizar abertura de licitações da Câmara Municipal; (revogado pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)~~

VI - distribuir, semanalmente, relação especificando os projetos em tramitação na Câmara Municipal;

VII - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

VIII - fazer publicar leis, resoluções e decretos legislativos promulgados, bem como atos administrativos que digam respeito à pessoal, licitações, contratações de serviços e outros;

IX - assinar as atas das Sessões da Câmara Municipal;

~~X - superintender as atividades inerentes à Assessoria de Comunicações da Câmara de Vereadores; (revogado pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)~~

XI - devolver à Prefeitura Municipal, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

XII - enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior;

XIII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa;

XIV - propor ação direta de inconstitucionalidade.

~~XV - observar os procedimentos para a utilização da Tribuna Livre nos termos desta Lei.~~

*XV - observar os procedimentos para a utilização da Tribuna Livre nos termos deste Regimento. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

§1º Os Atos Administrativos da Mesa Diretora serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

§2º A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa Diretora ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§3º O membro da Mesa Diretora não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se em assinar os autógrafos destinados à sanção e promulgação.

**Art.22.** Os membros da Mesa Diretora reunir-se-ão semanalmente, a fim



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

de deliberar, sobre todos os assuntos da Câmara Municipal sujeitos ao seu exame, assinando e dando à publicação, os respectivos atos e decisões.

**Art.23.** A Mesa da Câmara Municipal decide pelo voto da maioria de seus membros.

## **Seção II**

### **Das Atribuições de Presidente**

~~**Art.24.** O Presidente representa a Câmara Municipal para todos os efeitos legais.~~

***Art.24.** O Presidente representa a Câmara Municipal, bem como a Mesa Diretora, para todos os efeitos legais. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**Art.25.** Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

**I** - quanto às sessões:

**a)** organizar a Ordem do Dia, pelo menos setenta e duas horas antes do início da Sessão respectiva, obedecendo às normas deste Regimento;

**b)** presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

**c)** manter a ordem;

~~**d)** determinar a leitura das comunicações à Câmara Municipal;~~

***d)** informar a população que as comunicações recebidas pela Câmara Municipal estarão disponíveis no site da Câmara Municipal; (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

~~**e)** declarar a ordem destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e a Explicação Pessoal, e os prazos facultados aos oradores;~~

***e)** declarar a ordem destinada aos Ritos Iniciais, Pequeno Expediente, Tribuna Livre, Grande Expediente, bem como à Ordem do Dia e a Explicação Pessoal, e os prazos facultados aos oradores; (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**f)** anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

**g)** conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

**h)** determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

**i)** advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

**j)** convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;

**k)** conceder direito de resposta, por dois minutos, caso o Vereador seja ofendido pessoalmente, mediante requerimento verbal;

**l)** conceder direito de resposta por um minuto caso o Vereador seja citado



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

nominalmente durante a discussão no Plenário;

**m)** interromper o orador que se desviar da questão ou falar do vencido, bem como o que falar sem o devido respeito à Câmara Municipal, ou a qualquer um de seus membros, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias exigirem, interrompendo os sistemas de som, vídeo, e a elaboração da ata;

~~**n)** decidir sobre o impedimento de Vereador para votar mediante requerimento verbal ou escrito;~~ **(revogado pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)**

**o)** autorizar o Vereador a falar da bancada;

~~**p)** determinar o não apanhamento de discurso, ou aparte, pela taquigrafia;~~ **(revogado pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)**

**q)** anunciar o que se deva discutir e votar e proclamar o resultado das votações;

**r)** resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem e, em conjunto com os demais membros da Mesa, os recursos interpostos ou ainda submetê-los ao Plenário, quando omissos o Regimento;

**s)** anunciar o término da sessão;

**t)** convocar cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, para Sessão Extraordinária, sob pena de sua anulação;

**u)** comunicar ao Plenário a declaração de extinção do mandato, nos casos previstos nos arts. 6º e 8º do Decreto-Lei Federal nº 201, 27 de fevereiro de 1967, na primeira sessão subsequente à proclamação do resultado, fazendo constar em ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;

**v)** autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;

~~**x)** desempatar as votações, quando ostensivas, e votar em escrutínio secreto nos casos permitidos pela lei, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quorum;~~

***x)** desempatar as votações e votar nos casos permitidos pela lei, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quorum;* **(redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)**

**z)** aplicar censura verbal a Vereador;

**II** - quanto às proposições:

**a)** proceder à distribuição das proposições às Comissões Permanentes ou Especiais;

**b)** deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;

**c)** determinar, por requerimento do autor, ouvido o Plenário, a retirada de proposição em pauta ainda não colocada em discussão;

**d)** despachar requerimentos;

**e)** autorizar ou determinar o arquivamento ou desarquivamento proposições, nos termos regimentais;

**f)** recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

# Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

- g) devolver ao Autor a proposição que:
- ~~1. não estiver devidamente formalizada e em termos;~~  
*1. não estiver devidamente formalizada; (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*
  2. que versar sobre matéria alheia à competência da Câmara Municipal;
  3. evidentemente inconstitucional;
  4. antirregimental;
- h) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objeto, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
- i) votar, nos seguintes casos:
1. na eleição da Mesa;
  2. quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou três quintos dos membros da Casa;
  3. quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
- ~~j) dar ciência, por ofício, ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, sob pena de sujeição a processo de destituição sempre que se tenham esgotados os prazos e condições previstos para apresentação de projetos do Executivo sem deliberação da Câmara Municipal;~~  
*j) dar ciência, por ofício, ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, de que o prazo para envio das peças orçamentárias não foram cumpridos; (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*
- l) promulgar as Resoluções ou Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- m) expedir Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito Municipal ou resolução de cassação de mandato de Vereador;
- n) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência se quiser discuti-la;
- III - quanto às comissões:
- ~~a) incumbe, dentro do prazo improrrogável de dois dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às comissões competentes para exararem pareceres e incluí-los na pauta da Ordem do Dia, quando aptos;~~  
*a) incumbe o encaminhamento das proposições às comissões competentes para exararem pareceres; (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*
- b) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos Líderes, ou independentemente desta, se expirado o prazo de cinco sessões;
- c) declarar a perda de lugar, por motivo de falta;
- d) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
- e) convidar o relator, ou outro membro da comissão, para esclarecimento de parecer;
- f) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes;
- g) declarar a destituição de membros das Comissões Permanentes, nos casos previstos neste Regimento;



# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

**h)** julgar recurso contra decisão de Presidente de comissão em questão de ordem;

**i)** nomear Comissão Especial, mediante comunicação dos Líderes, ou independentemente desta, se expirado o prazo de cinco sessões;

**IV** - quanto à Mesa:

**a)** convocar reuniões da Mesa da Câmara;

**b)** presidir suas reuniões;

**c)** tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;

**d)** distribuir a matéria que dependa de parecer;

**e)** executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;

**f)** presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período subsequente;

**V** - quanto às publicações e à divulgação:

**a)** fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgado;

**b)** determinar a publicação, no jornal de grande circulação na região, de matéria referente à Câmara Municipal;

**c)** não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias do decoro parlamentar;

**d)** divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, do Colégio de Líderes, das comissões e dos Presidentes das comissões, encaminhando cópia ao órgão de informação da Câmara Municipal;

**e)** mandar anotar em cada documento a decisão tomada pelo Plenário;

**f)** mandar anotar, em livro próprio, os precedentes regimentais, para a solução de casos análogos;

**VI** - quanto às atividades administrativas e legislativas em geral:

**a)** zelar pelos prazos do Processo Legislativo, bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito Municipal;

**b)** providenciar, no prazo máximo de quinze dias úteis, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, relativas a decisões, atos e contratos;

**c)** executar as deliberações do Plenário;

**d)** assinar a ata das reuniões, os Editais, as Portarias e o Expediente da Câmara;

**e)** dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente da Comissão;

**f)** dar posse ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;

**g)** declarar extinto o mandato de Prefeito Municipal e Vereadores, nos casos previstos em lei;

**h)** assinar, juntamente com o 1º Secretário, os demonstrativos e movimentações financeiras dos recursos de competência da Câmara de Vereadores;

**i)** abonar as faltas dos Vereadores mediante apresentação de comprovante da justificativa apresentada;

**VII** - quanto aos serviços da Câmara Municipal:



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

~~a) superintender o serviço da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal e autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas, requisitando o numerário ao Executivo;~~

*a) superintender o serviço da Secretaria Geral da Câmara Municipal e autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas, requisitando o numerário ao Executivo; (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

b) apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

c) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara Municipal, de acordo com a legislação pertinente;

d) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara Municipal e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

e) fazer, anualmente, relatório dos trabalhos da Câmara Municipal;

**VIII** - quanto às relações externas da Câmara Municipal:

a) substituir o Prefeito Municipal na falta deste e do Vice-Prefeito Municipal, completando, se for o caso, o seu mandato até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

b) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

c) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

d) interpelar judicialmente o Prefeito Municipal, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara Municipal no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

e) encaminhar ao Prefeito Municipal os pedidos de informações formulados pela Câmara Municipal, e fazer cumprir seus prazos;

## **Seção III**

### **Das Atribuições dos Vices-Presidentes**

**Art.26.** Compete aos Vice-Presidentes:

**I** - obedecida ordem de sucessão estabelecida neste Regimento, os Vice-Presidentes substituirão o Presidente em suas ausências, impedimentos ou licenças;

**II** - dar expediente diário à Câmara Municipal.

## **Seção IV**

### **Dos Secretários**

**Art.27.** Compete ao 1º Secretário:

**I** - constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com a lista de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar a referida lista ao final da sessão;

**II** - fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo





# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Presidente;

**III** - ler a matéria do Expediente, bem como as proposições e demais papéis, quando assim o Presidente determinar;

**IV** - fazer a inscrição de oradores;

**V** - anotar, em cada documento, a decisão tomada pelo Plenário;

**VI** - redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da Sessão, assinando-a juntamente com o Presidente;

~~**VII** - redigir a ata das reuniões secretas e efetuar as transcrições necessárias;~~ **(revogado pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)**

**VIII** - assinar, com o Presidente os atos da Mesa Diretora, os autógrafos e as leis, objeto de rejeição de veto, destinados à sanção;

**IX** - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;

**X** - dar expediente diário à Câmara Municipal;

**XI** - superintender a publicação dos trabalhos da Câmara Municipal;

**XII** - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara Municipal e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

**XIII** - assinar, juntamente com o Presidente da Câmara Municipal, os demonstrativos e movimentações financeiras dos recursos de competência da Câmara de Vereadores.

**Art.28.** Compete ao 2º Secretário:

**I** - assinar, juntamente com o Presidente, na ausência ou impedimento do 1º Secretário, os atos da Mesa, as leis objeto de rejeição de veto, atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;

**II** - substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos e vacância nas atribuições conferidas por esta Resolução;

**III** - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias;

**IV** - dar expediente diário à Câmara Municipal.

## Seção V

### Da Delegação de Competência

**Art.29.** A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

## CAPÍTULO IV

### DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

**Art.30.** Em suas faltas ou impedimentos o Presidente da Mesa será substituído pelo 1º Vice-Presidente.

**Parágrafo único.** Estando ambos ausentes, serão substituídos



# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

sucessivamente, pelo 2º Vice-Presidente, pelos 1º e 2º Secretários.

**Art.31.** Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

**Art.32.** Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa Diretora, assumirá a Presidência, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa que escolherá, entre seus pares, um Secretário.

**Parágrafo único.** A Mesa Diretora, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa Diretora.

## **CAPÍTULO V**

### **DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

#### **Seção I**

##### **Disposições Preliminares**

**Art.33.** Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa Diretora, quando:

**I** - se extinguir o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

**II** - houver renúncia do cargo da Mesa Diretora;

**III** - for o Vereador destituído da Mesa Diretora por decisão do Plenário, de acordo com o que for decidido pela Comissão Sindicante.

**Art.34.** Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa Diretora, proceder-se-á a nova eleição para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Presidente da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, que designará um Vereador dentre os presentes para secretariar os trabalhos, até a posse da nova Mesa Diretora.

**Parágrafo único.** Para as eleições citadas aplica-se o mesmo procedimento previsto neste Regimento.

#### **Seção II**

##### **Da Renúncia da Mesa**

**Art.35.** A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que o mesmo for lido em sessão.

**Art.36.** Em caso de renúncia total da Mesa Diretora, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, exercendo o mesmo as funções de Presidente.



## Seção III

### Da Destituição da Mesa

**Art.37.** Os membros da Mesa Diretora, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, assegurando-lhes o direito de ampla defesa.

**Parágrafo único.** É passível de destituição, o membro da Mesa Diretora quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou que exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

**Art.38.** O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão.

§1º Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa Diretora denunciado, descritas circunstancialmente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretendam produzir.

§2º O recebimento da denúncia será imediatamente submetido ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao 1º e 2º Vice-Presidentes e, se estes também forem envolvidos, ao Presidente da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

§3º O membro da Mesa Diretora, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou aceitado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§4º Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º, e se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§5º O denunciante e o(s) denunciado(s), são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

**Art.39.** Considerar-se-á recebida à denúncia, se for aprovada por um terço dos Vereadores.

**Art.40.** Recebida à denúncia serão sorteados cinco Vereadores, dentre os desimpedidos, para compor Comissão Temporária Sindicante, nos termos dispostos por este Regimento.

## CAPÍTULO VI

### DAS PRERROGATIVAS DA MESA

**Art.41.** Os serviços técnico-administrativos da Câmara Municipal far-se-ão através da estrutura administrativa com supervisão da Presidência, que dirigirá e disciplinará os trabalhos a serem executados, com a participação dos outros membros da Mesa.

## CAPÍTULO VII



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

## **DAS CONTAS DA MESA**

**Art.42.** As contas da Mesa compor-se-ão de:

**I** - balancetes mensais, até o dia vinte do mês seguinte ao vencido;

**II** - balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Tribunal de Contas do

Estado.

**Parágrafo único.** Os balanços serão publicados no *site* da Câmara

Municipal.

## **TÍTULO III**

### **DOS LÍDERES E COLÉGIO DE LÍDERES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS LÍDERES**

**Art.43.** Líder é o porta voz de uma representação partidária ou bloco, e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

**Art.44.** No início de cada legislatura, os partidos indicarão à Mesa os seus respectivos Líderes.

§1º Os Líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício.

§2º Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa, mediante ofício.

§3º Na falta de indicação, considerar-se-á Líder, o primeiro Vereador mais votado de cada bancada.

**Art.45.** Os Líderes serão substituídos nas suas faltas impedimentos e ausências do recinto, de acordo com indicação da bancada quando necessário.

**Art.46.** A liderança de governo será instituída mediante ofício, encaminhado pelo Chefe do Executivo ao Presidente da Câmara de Vereadores.

**Art.47.** Compete ao Líder:

**I** - indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes e Especiais, bem como seus substitutos, com consentimento dos mesmos;

**II** - encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

**III** - após o grande expediente, usar da palavra, por uma única vez, para tratar de assunto que, por sua relevância ou urgência, interesse à Câmara Municipal e seja o ponto de vista do partido ou bloco, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna.

§1º No caso do inciso III, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, ou a pedido, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§2º O Líder ou orador por ele indicado, que usar da faculdade estabelecida



# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

no inciso III, deste artigo, não poderá falar por prazo superior a cinco minutos.

## **CAPÍTULO II**

### **DO COLÉGIO DE LÍDERES**

**Art.48.** O Colégio de Líderes é composto pelos Líderes dos Partidos e Líder do Governo com assento na Câmara Municipal.

**Art.49.** A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer um deles ou por iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

**Art.50.** O Colégio de Líderes deliberará em reuniões quando convocadas por um terço de seus membros ou pelo Presidente da Câmara Municipal.

**Art.51.** Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes dar-se-ão mediante consenso entre seus membros ou por maioria simples, quando não for possível o consenso.

**Parágrafo único.** O Líder de Governo não terá direito a voto.

## **TÍTULO IV**

### **DAS COMISSÕES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.52.** As comissões são órgãos da Câmara Municipal compostos de Vereadores, com a finalidade de:

- a) examinar matérias em tramitação na Câmara Municipal e emitir parecer sobre as mesmas;
- b) proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial aos interesses do Município;
- c) investigar fatos determinados de interesse público.

**Art.53.** As comissões da Câmara Municipal serão:

**I** - permanentes: as de caráter técnico-legislativo, que tem por finalidade apreciar os assuntos e proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento;

**II** - temporárias: as que são constituídas com finalidades específicas ou de representação, a se extinguirem com o término da legislatura, ou antes dele, quando alcançados os fins para os quais foram constituídas, assim se classificando:

- a) Comissões Parlamentares de Inquérito;
- b) Comissões Processantes;
- c) Comissões de Estudo;

§1º O Presidente da Mesa não integrará Comissão Permanente ou Temporária.



# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

§2º Os Vereadores que compõem a Mesa Diretora não integrarão à Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

**Art.54.** Assegurar-se-á, nas comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares, a qual se definirá com o número de lugares a eles reservados em cada Comissão Permanente.

§1º Será garantida a qualquer partido, a participação em, pelo menos, uma Comissão Permanente, ainda que a proporcionalidade não lhe dê representação, se o partido assim solicitar.

§2º Mesmo não sendo integrante, o Vereador poderá assistir às reuniões de qualquer comissão, discutir matéria em debate e apresentar sugestões por escrito, dando-se prioridade ao autor da proposição.

**Art.55.** Poderão participar dos trabalhos das comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, assessores parlamentares, analistas legislativos, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§1º As entidades idôneas que tenham legítimo interesse participarão dos trabalhos da comissão, através de credencial, a ser outorgada pelo Presidente da comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§2º Por motivo justificado, o Presidente da comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§3º No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, realizar audiências públicas e proceder a todas as diligências que julgar necessárias.

§4º Poderão, as comissões, solicitar ao Prefeito Municipal, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação em Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram as proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§5º As comissões poderão solicitar, por uma única vez, a interrupção de seus prazos, por até trinta dias, para que sejam realizadas audiências públicas ou que sejam solicitadas informações ao Prefeito Municipal ou qualquer órgão da Prefeitura Municipal.

§6º O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação, neste caso, a comissão que solicitou as informações, poderá completar seu parecer até quarenta e oito horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação, cabendo ao Presidente da comissão diligenciar junto ao Prefeito Municipal para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§7º As comissões da Câmara Municipal poderão diligenciar junto às dependências, arquivos e repartições municipais, de acordo com solicitação do Presidente da comissão, para fins de realizar toda e qualquer providência necessária ao desempenho de suas atribuições regimentais.

## **CAPITULO II**



# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

São Carlos  
Capital da Tecnologia

## **DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**Art.56.** As Comissões Permanentes são nove, com as seguintes denominações:

- I** - Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa;
- II** - Economia, Finanças e Orçamento;
- III** - Urbanização, Transportes e Habitação;
- IV** - Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia;
- V** - Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Relações do Trabalho;
- VI** - Saúde e Promoção Social;
- VII** - Meio Ambiente;
- VIII** - Direitos da Pessoa com Deficiência;
- IX** - Ética e Decoro Parlamentar.

### **Seção I**

#### **Das Matérias ou Atividades de Competência das Comissões**

**Art.57.** Compete à Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa:

- I** - examinar e emitir parecer sobre:
  - a)** aspecto Constitucional, legal e regimental das proposições;
  - b)** veto;
  - c)** licença ou afastamento do Prefeito Municipal ou Vereadores;
- II** - dar parecer sobre recurso contra decisão da Presidência;
- III** - responder a consultas da Mesa, de comissão ou de Vereador na área de sua competência;
- IV** - elaborar a redação final de todos os projetos;
- V** - elaborar projeto de decreto legislativo sobre licença do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito Municipal e quando a matéria se referir a aplicação de dispositivos constitucionais, orgânicos e regimentais;
- ~~**VI** - elaborar projeto de resolução das contas da Câmara Municipal;~~  
**(revogado pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)**
- VII** - elaborar projeto de decreto-legislativo sobre aprovação ou desaprovação das contas da Prefeitura Municipal;
- VIII** - receber do Presidente, as sugestões apresentadas pela sociedade civil;
- IX** - elaborar parecer acerca da constitucionalidade, competência legislativa e legalidade das sugestões apresentadas pela sociedade civil;
- X** - transformar em proposição legislativa de sua iniciativa, as sugestões que receberem pareceres favoráveis;
- XI** - encaminhar a proposição legislativa decorrente de sugestão encaminhada pela sociedade civil para tramitação;



# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

**XII** - as sugestões da sociedade civil que receberem parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa serão encaminhadas ao arquivo;

**XIII** - aplicam-se à apreciação das proposições legislativas decorrentes das sugestões da sociedade civil, com iniciativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei ordinária.

**Art.58.** Compete à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter orçamentário e financeiro e, especialmente, sobre:

**I** - diretrizes orçamentárias, proposta orçamentária anual e plurianual;

~~**II** - pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara Municipal;~~

**II** - pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito Municipal; (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)

**III** - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito público;

**IV** - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito Municipal, Presidência da Câmara Municipal e a remuneração dos Vereadores;

**V** - proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

~~**VI** - elaborar, parecer sobre matéria relativa ao planejamento urbano, plano diretor, em especial, planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;~~ (revogado pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)

**VII** - administração de pessoal;

**VIII** - atividades econômicas, desenvolvidas no Município;

**IX** - economia urbana e rural e desenvolvimento técnico científico, aplicado à indústria, à prestação de serviços, ao comércio e à agricultura;

**X** - exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara Municipal;

**XI** - examinar relatório de execução orçamentária;

**XII** - apresentar emendas à proposta orçamentária;

**XIII** - acompanhar a execução orçamentária da Câmara Municipal;

~~**XIV** - elaborar parecer sobre o projeto de resolução sobre as contas da Câmara Municipal;~~ (revogado pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)

**XV** - elaborar parecer sobre o projeto de decreto legislativo sobre as contas da Prefeitura Municipal.

**Art.59.** Compete à Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação examinar e emitir parecer sobre:

**I** - denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;

**II** - planejamento urbano: planos-diretores, em especial planejamento e





São Carlos  
Capital da Tecnologia

# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

**III** - organização do território municipal, especialmente divisão em distritos, observada a legislação estadual e delimitação do perímetro urbano;

**IV** - as temáticas que envolvem bens imóveis municipais;

**V** - permutas de áreas;

**VI** - obras e serviços públicos;

**VII** - assuntos referentes à habitação;

**VIII** - assuntos referentes à transportes coletivos, individuais, frete e carga, vias urbanas e estradas municipais e à respectiva sinalização;

~~**IX** - atividades econômicas desenvolvidas no Município;~~

**IX** - *elaborar, parecer sobre matéria relativa ao planejamento urbano, plano diretor, em especial, planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo; (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

~~**X** - economia urbana e desenvolvimento técnico-científico. (revogado pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)~~

**Art.60.** Compete à Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia examinar e emitir parecer sobre:

**I** - rede municipal de ensino;

**II** - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

**III** - programas e políticas públicas que tratem do ambiente escolar, dos professores e estudantes, bem como servidores da rede de ensino;

**IV** - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer;

**V** - reorganização administrativa da Prefeitura Municipal nas áreas de educação e cultura;

**VI** - implantação de atividades científicas e tecnológicas no Município;

**VII** - convênios, concessão de bolsas de estudos e estágios profissionais.

**Art.61.** Compete à Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Relações do Trabalho, examinar e emitir parecer sobre:

**I** - acompanhar, diligenciar e dar os devidos encaminhamentos aos casos de lesão, individual ou coletiva, aos Direitos Humanos e do Cidadão;

**II** - dar conhecimento aos órgãos de Justiça, de denúncias encaminhadas à comissão, das quais possam decorrer responsabilidade civil e criminal;

**III** - exercer funções preventivas, antecipando-se acontecimentos onde exista a possibilidade de violência e lesão aos Direitos Humanos e do Cidadão;

**IV** - iniciativas de proposições normativas que tratem de programas voltados ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e aos portadores de deficiência;

**V** - exercer função fiscalizadora das ações do órgão de Defesa do Consumidor (PROCON);

**VI** - preços e qualidade de bens e serviços;

**VII** - política econômica de consumo;

**VIII** - assuntos de relações do trabalho dos servidores públicos municipais;

**IX** - reorganização administrativa da Prefeitura Municipal, administração



# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

indireta, fundações e questões previdenciárias;

**X** - convênios, concessão de bolsas de estudos e estágios na administração indireta fundações e Câmara Municipal;

**XI** - meio ambiente, saúde e segurança do trabalhador;

**XII** - toda e qualquer matéria que dispuser sobre emprego e relação do trabalho.

**Art.62.** Compete à Comissão de Saúde e Promoção Social, examinar e emitir parecer sobre:

**I** - sistema único de saúde e seguridade social;

**II** - vigilância sanitária epidemiológica e nutricional;

**III** - saneamento básico;

**IV** - reorganização administrativa na área de saúde, saneamento e assistência social;

**V** - convênio, concessão de bolsas de estudo e estágios na área de saúde, saneamento, alimentação e assistência social;

**VI** - obras e serviços públicos nas áreas de saúde, saneamento básico e promoção social;

**VII** - toda e qualquer matéria que dispuser sobre saúde e promoção social.

**Art.63.** Compete a Comissão de Meio Ambiente examinar e emitir parecer sobre:

**I** - proteção ambiental;

**II** - saneamento básico;

**III** - proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;

**IV** - planejamento, projetos, obras e serviços públicos urbanos com intervenção ambiental;

**V** - reorganização administrativa da Prefeitura Municipal na área de meio ambiente;

**VI** - convênios, concessão de bolsas de estudos na área de meio ambiente;

**VII** - toda e qualquer matéria que dispuser sobre a questão ambiental.

**Art.64.** Compete à Comissão de Direitos da Pessoa com Deficiência examinar e emitir parecer sobre:

**I** - todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência;

**II** - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos direitos das pessoas com deficiência;

**III** - pesquisas e estudos científicos, que visem melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência.

## **Seção II**

### **Da Composição das Comissões**

**Art.65.** Os membros das Comissões Permanentes serão Vereadores nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, por indicação dos Líderes de Bancada, para um período de dois anos com direito a recondução por igual período, observada



sempre a representação proporcional partidária.

§1º Cada bancada só indicará um membro para compor cada comissão, desde que possível, de acordo com a representação proporcional e o número de vagas.

§2º É vedado, ao membro da Mesa, integrar a Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

§3º O suplente investido na vereança poderá integrar a comissão enquanto perdurar a investidura, respeitado o disposto neste Regimento.

**Art.66.** Não havendo acordo entre partidos ou blocos para a indicação, proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada Vereador em três nomes para cada comissão, considerando-se eleitos, os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§1º Proceder-se-á a tantas votações quantas forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada comissão.

§2º A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto aberto.

§3º O suplente, no exercício temporário da vereança, não poderá presidir as Comissões Permanentes.

**Art.67.** O preenchimento das vagas nas comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia de vereadores, será feito mediante substituição de membros, apenas para completar mandato.

## **Seção III**

### **Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes**

**Art.68.** As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

**I** - com a renúncia;

**II** - com a destituição;

**III** - com a perda do mandato de Vereador.

§1º A renúncia de qualquer membro de Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara Municipal.

§2º O membro de Comissão Permanente será destituído, caso não compareça, injustificadamente, a cinco reuniões consecutivas ou alternadas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§3º Para comprovação da presença, as Comissões Permanentes deverão, em todas as reuniões, contar com folha de presença, procedendo a devida colheita de assinaturas.

~~§4º As faltas às reuniões de Comissão Permanente poderão ser justificadas ao Presidente, por motivo de doença, nojo, gala ou atendimento de serviços obrigatórios por lei, desempenho de missões oficiais da Câmara Municipal ou do Município, no prazo de cinco dias.~~

*§4º As faltas às reuniões de Comissão Permanente poderão ser justificadas ao Presidente, por motivo de doença, nojo, gala ou atendimento de serviços obrigatórios por lei, desempenho de missões de interesse público, da Câmara Municipal*



# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

*ou do Município, no prazo de cinco dias. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

§5º O Vereador que, injustificadamente, não comparecer a três reuniões consecutivas ou cinco por ano, deixará de receber o valor correspondente a dez por cento do total da remuneração mensal.

§6º A destituição dar-se-á por simples representação do Presidente da comissão ou de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§7º O Presidente de Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de ampla defesa, no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara Municipal.

§8º O Presidente de Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§9º O Presidente da Câmara Municipal preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

**Art.69.** No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes caberá ao Presidente da Câmara Municipal à designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença a vaga.

**Parágrafo único.** A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

## **Seção IV**

### **Da Ordem dos Trabalhos**

#### **Subseção I**

#### **Disposições Gerais**

**Art.70.** As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente uma vez por semana, em dia e horário fixos, em comum acordo com seus membros, estabelecidos no início do biênio.

§1º As Comissões Permanentes reunir-se-ão extraordinariamente quando convocadas pelo seu Presidente, através de ofício ou a requerimento da maioria de seus integrantes, com informação da matéria a ser apreciada.

§2º As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

§3º As Comissões Permanentes reunir-se-ão com a maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

**Art.71.** É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento.



# Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

**Parágrafo único.** Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária.

**Art.72.** Antes da deliberação do Plenário as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:

**I** - pela Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;

**II** - pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso;

**III** - pelas comissões de mérito a que a matéria estiver afeta.

**Art.73.** O processo físico de propostas normativas, em tramitação nas Comissões Permanentes, não poderá ser retirado fisicamente, em nenhuma hipótese, do Anexo Administrativo da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Os Vereadores poderão solicitar cópia dos processos sempre que entender necessário.

## Subseção II

### Da Distribuição e dos Prazos

~~**Art.74.** A distribuição de proposição ao relator será feita pelo Presidente até o primeiro dia útil subsequente ao recebimento da mesma pela comissão.~~

***Art.74.** A distribuição de proposição ao relator será feita pelo Presidente da Comissão, no prazo de dois dias a contar do recebimento da mesma na Comissão, e, não havendo designação de relator no prazo estipulado, considera-se que a relatoria foi avocada pelo Presidente da Comissão. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

~~**Art.75.** As Comissões de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa e de Economia, Finanças e Orçamento terão o prazo de catorze dias, a contar da entrada do projeto na pauta da reunião da comissão, para emitir seu parecer.~~

***Art.75.** As Comissões de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa e de Economia, Finanças e Orçamento terão o prazo de catorze dias, a contar da primeira reunião ordinária da comissão, para emitir seu parecer. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

~~**Art.76.** As demais comissões terão o prazo de dez dias, a contar da entrada do projeto na pauta da reunião da comissão, para emitir seu parecer.~~

***Art.76.** As demais comissões terão o prazo de dez dias, a contar da primeira reunião ordinária da comissão, para emitir seu parecer. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

~~**Art.77.** O relator terá metade do prazo da comissão para emitir seu~~



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

~~parecer, a partir do recebimento da proposição, prorrogável, a seu requerimento, por até três dias úteis.~~

~~**Parágrafo único.** Esgotado o prazo do relator sem que este apresente o seu parecer, o Presidente da comissão designará outro membro para substituí-lo, o qual terá prazo de cinco dias úteis, sem direito a prorrogação.~~

*Art.77. O relator terá metade do prazo da comissão para emitir seu parecer, a partir do recebimento da proposição, prorrogável, a seu requerimento, por até três dias.*

***Parágrafo único.** Esgotado o prazo do relator sem que este apresente o seu parecer, o Presidente da comissão designará outro membro para substituí-lo, o qual terá prazo de cinco dias, sem direito a prorrogação. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

~~**Art.78.** O prazo para a emissão de pareceres pelas comissões poderá ser prorrogado, por no máximo catorze dias, pelo Presidente da Câmara Municipal, a requerimento escrito do Presidente da comissão.~~

~~**Parágrafo único.** O prazo da comissão será ampliado automaticamente pelo prazo previsto neste Regimento, em caso de:~~

~~**I** — redação de novo texto;~~

~~**II** — designação de novo relator por perda de prazo ou rejeição do parecer do relator original;~~

~~**III** — aprovação da proposta de diligência;~~

~~**IV** — reabertura do prazo do relator;~~

~~**V** — adiamento da apreciação do parecer.~~

*Art.78. O prazo para a emissão de pareceres pelas comissões será prorrogável, por uma vez, pelo prazo designado a cada Comissão.*

***Parágrafo único.** O prazo da comissão será ampliado automaticamente pelo prazo previsto neste Regimento, em caso de:*

***I** - redação total de novo texto;*

***II** - rejeição do parecer;*

***III** - aprovação da proposta de diligência;*

***IV** - reabertura do prazo do relator;*

***V** - adiamento da apreciação do parecer, pela Comissão, mediante pedido de vistas. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

~~**Art.79.** Distribuída a mais de uma comissão e vencido o prazo de uma delas, a proposição passa ao exame da seguinte.~~

***Art.79.** Distribuída a mais de uma comissão e vencidos os prazos das Comissões de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa e da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, a proposição passará ao exame das demais Comissões. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**Parágrafo único.** Cabe ao Presidente da Câmara Municipal fiscalizar o cumprimento do prazo por comissão, findo o qual determinará o encaminhamento da proposição à comissão seguinte.

**Art.80.** Quando, vencido o prazo e após notificação do Presidente da Comissão, membro dela retiver proposição, será o fato comunicado ao Presidente da Câmara Municipal.



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

~~Art.81. Poderá ser requerido, por uma vez, o adiamento da apreciação do parecer. (revogado pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)~~

**Art.82.** O Presidente de comissão devolverá, dentro de vinte e quatro horas, a proposição ao Presidente da Câmara Municipal, se o respectivo parecer não tiver sido emitido no prazo regimental.

~~§1º Na hipótese deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal designará relator substituto, que emitirá parecer no prazo de até dez dias úteis, observadas as seguintes regras:~~

*§1º Na hipótese deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal designará relator-substituto, que emitirá parecer no prazo de até dez dias, observadas as seguintes regras: (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**I** - se a comissão faltosa for a de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, será designado especificamente para ela, antes de enviar a proposição às comissões seguintes;

**II** - se as faltosas forem comissões de mérito, em qualquer número, ou comissão especial, o parecer será dado em lugar de todas elas conjuntamente.

**§2º** Ao parecer do relator-substituto se aplicam todas as regras pertinentes ao da comissão.

## **Subseção III**

### **Da Organização das Reuniões**

~~Art.83. O Presidente da comissão organizará a pauta de suas reuniões segundo as mesmas regras aplicáveis à pauta das reuniões da Câmara Municipal, no que couber, e providenciará sua divulgação:~~

~~**I** - aos membros da comissão, por meio de distribuição de cópia;~~

~~**II** - aos interessados, afixando a nos locais próprios no edifício da Câmara Municipal e mencionando data e local da reunião.~~

*Art.83. O Presidente da comissão organizará a pauta de suas reuniões e providenciará sua divulgação:*

***I** - aos membros da comissão;*

***II** - aos interessados, afixando a pauta nos locais próprios no edifício da Câmara Municipal e mencionando data e local da reunião. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**Art.84.** Estando presente a maioria dos membros da comissão, seu Presidente abrirá a reunião que obedecerá à seguinte ordem:

**I** - leitura e assinatura da ata da reunião anterior;

**II** - decisão sobre impugnação da ata, quando for o caso;

**III** - proposição e deliberação sobre a realização de audiência pública;

**VI** - apreciação da pauta, compreendendo a discussão e votação de:

**a)** proposições da comissão;

**b)** parecer sobre proposição sujeita a apreciação do Plenário;

**V** - encerramento da reunião.

**Parágrafo único.** Poderá ser invertida a ordem dos trabalhos, por



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

decisão do Presidente, de ofício ou a requerimento.

**Art.85.** No desenvolvimento de suas reuniões, as comissões observarão as seguintes normas:

**I** - lido o parecer do relator, ou dispensada a sua leitura, a requerimento, será ele submetido a discussão;

**II** - durante a discussão podem usar da palavra, além de membros da comissão, qualquer Vereador ou autoridade presente à reunião, se assim entender conveniente o Presidente;

**III** - qualquer membro da comissão poderá propor diligência, até que seja encerrada a discussão, não configurando rejeição do parecer do relator a decisão a favor da proposta;

**IV** - encerrada a discussão, passar-se-á à votação do parecer do relator;

**V** - o relator votará em primeiro lugar e o Presidente em último, salvo se tiver funcionado como relator;

**VI** - havendo empate, repetir-se-á a votação e, se persistir o resultado, prevalecerá o parecer do relator;

**VII** - se o parecer do relator for aprovado, tornar-se-á parecer da comissão;

**VIII** - se ao parecer do relator forem sugeridas alterações com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo de sete dias para a redação do novo texto;

**IX** - se o parecer do relator for rejeitado pela comissão, o presidente designará, de imediato, novo relator dentre os que votaram contra, para apresentar outro no prazo de sete dias, respeitando-se integralmente as razões da contrariedade;

**X** - é permitido a qualquer membro da comissão apresentar parecer próprio, que será votado após o do relator, se este for rejeitado, desde que tenha sido anunciado pelo seu autor na fase de discussão;

**XI** - somente serão aceitos como válidos os votos que expressamente manifestarem concordância ou discordância com o parecer do relator.

## **Subseção IV**

### **Das Matérias a serem Submetidas às Comissões**

**Art.86.** Não se submetem a apreciação de comissão o requerimento, a autorização, a indicação, a representação e a moção.

**Parágrafo único.** O Presidente da Câmara Municipal, de ofício ou a requerimento, poderá encaminhar qualquer proposição prevista no *caput* a uma comissão ou órgão da Câmara Municipal, quando entender que ela precisa de parecer.

**Art.87.** No âmbito das comissões poderão ser apresentados os seguintes requerimentos de autoria de seus membros e decididos pelo Presidente respectivo:

**I** - convocação de reunião extraordinária;

**II** - prorrogação da duração da reunião;

**III** - inversão da ordem dos trabalhos;

**IV** - dispensa de leitura de parecer;



# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

**V** - adiamento da apreciação de parecer;

**VI** - prorrogação do prazo do relator.

**§1º** Os requerimentos a que se referem os incisos I e V serão escritos.

**§2º** O requerimento a que se refere o inciso I será subscrito por um terço dos membros da comissão.

**§3º** Os atos previstos nos incisos I a III poderão ser decididos de ofício, pelo Presidente da comissão.

**§4º** Os requerimentos previstos nos incisos IV a VI deverão ser submetidos à deliberação, em reunião da comissão.

~~**§5º** Da decisão do Presidente que tenha que se dar em reunião caberá recurso ao plenário respectivo, desde que interposto imediatamente após ter sido anunciada.~~

***§5º** Da decisão do Presidente que tenha que se dar em reunião caberá recurso ao plenário da Câmara, desde que interposto imediatamente após ter sido anunciada. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018).*

**§6º** Os requerimentos de que trata este artigo deverão ser apresentados tão logo ocorra o fato que os ensejar, exceto os previstos:

**I** - nos incisos II e VI, que deverão ser apresentados até o fim do prazo regimental que se pretende prorrogar;

**II** - no inciso III, que deverá ser apresentado imediatamente após a comunicação sobre a aprovação da ata, antes de iniciar os trabalhos da comissão;

**III** - no inciso V, que deverá ser apresentado até o final da discussão do parecer.

## **Subseção V**

### **Do Parecer**

**Art.88.** Parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre proposição sujeita a seu exame e deverá:

**I** - ser escrito em termos explícitos, versando exclusivamente sobre o aspecto decorrente de sua competência;

**II** - incidir sobre uma única proposição, salvo no caso de emendas, em que todas deverão ser apreciadas;

**III** - ser composto de relatório, fundamentação e conclusão, sendo que esta deve ser consequência lógica daquela;

**IV** - a conclusão deverá ser pela aprovação ou rejeição da proposição, conforme a natureza de sua competência;

**V** - a conclusão, no caso de parecer de mérito sobre emendas, deverá respeitar as regras de prejudicialidade, no que diz respeito à escolha das que serão por ele aprovadas e rejeitadas.

**Parágrafo único.** O Presidente da Câmara devolverá à comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições deste artigo.

**Art.89.** Terão tramitação específica os pareceres:

**I** - que tiverem conclusão da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e

Legislação Participativa pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo caso seja aprovado o parecer pelo voto de dois terços dos Vereadores da Câmara Municipal;

~~II - de projeto de lei ordinária que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, só será tido como rejeitado após ter sido submetido ao Plenário.~~

*II - de qualquer proposição que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, só será tido como rejeitado após ter sido submetido ao Plenário. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**Art.90.** O autor de proposição não poderá funcionar como seu relator.

## Subseção VI

### Das Diligências

**Art.91.** A comissão, nos limites de sua competência, poderá diligenciar, devendo fazer requerimento de diligência ao Presidente da Câmara Municipal, considerando como tal a apresentação de:

**I** - pedido de audiência pública;

**II** - pedido de informação por escrito;

**III** - solicitação de juntada de documentos exigidos pela legislação pertinente;

**IV** - solicitação de convite aos agentes políticos para prestar esclarecimento ou informações, sobre projetos de lei em tramitação, durante à reunião da comissão.

~~§1º O prazo para cumprimento da diligência, que é improrrogável, será de até quinze dias.~~

~~§2º Atendida a diligência dentro do prazo, ou vencido este sem atendimento, será a proposição devolvida ao relator para emitir seu parecer no prazo improrrogável de cinco dias, independentemente do prazo original que lhe restar.~~

*§1º O prazo para cumprimento da diligência, que é improrrogável, será de até trinta dias.*

*§2º Atendida a diligência dentro do prazo, ou vencido este sem atendimento, será a proposição devolvida ao relator para emitir seu parecer. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

## CAPÍTULO III

### DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

#### Seção I



## Disposições Preliminares

**Art.92.** As Comissões Temporárias poderão ser:

- I** - de Estudo;
- II** - Parlamentar de Inquérito;
- III** - Externas;
- IV** - Representativa;
- V** - Processante;
- ~~**VI** - Julgamento de Contas;~~ **(revogado pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)**
- VII** - Sindicantes.

## Seção II

### Das Comissões de Estudos

**Art.93.** Comissões de Estudos são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara Municipal em assuntos de reconhecida relevância.

**§1º** As Comissões de Estudos serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples dos membros da Casa.

**§2º** O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Estudos deverá indicar, necessariamente:

- I** - a finalidade, devidamente fundamentada;
- II** - o número de membros, observando-se o número mínimo de três e máximo de cinco membros;
- III** - prazo de funcionamento.

**§3º** O projeto de resolução, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

**§4º** Após aprovado o projeto, as lideranças indicarão os vereadores que comporão a Comissão de Estudos assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

**§5º** O primeiro signatário do projeto de resolução, obrigatoriamente, fará parte da Comissão de Estudos na qualidade de seu Presidente, devendo ser eleito entre seus membros um relator.

**§6º** Se a Comissão de Estudos deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido na resolução, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de requerimento.

~~**§7º** Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Estudos elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado no Setor de Comunicações Administrativas, para sua leitura em Plenário, na primeira Sessão Ordinária subsequente, bem como será afixado no quadro de comunicações ao público e disponibilizado na página da Câmara Municipal na internet.~~

***§7º** Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Estudos elaborará*

*parecer sobre a matéria, o qual será protocolado para sua leitura em Plenário, na primeira Sessão Ordinária subsequente, bem como será disponibilizado na página da Câmara Municipal na internet. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

## Seção III

### Das Comissões Parlamentares de Inquérito

~~**Art.94.** As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes para que promovam a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.~~

***Art.94.** As Comissões Permanentes de Inquérito serão criadas para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo compostas por cinco membros e, suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes para que promovam a responsabilidade civil e criminal de quem de direito. (redação dada pela Resolução nº 308, de 18 de abril de 2018)*

§1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§2º Considera-se prazo certo, o prazo estabelecido no requerimento, de até noventa dias.

~~§3º O prazo é prorrogável por igual período estabelecido no requerimento, quantas vezes forem necessárias, até o limite do fim da legislatura.~~

*§3º O prazo é prorrogável por período não superior a noventa dias, quantas vezes forem necessárias, até o limite do fim da legislatura. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**Art.95.** O requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de um terço dos membros da Câmara não necessitando aprovação do Plenário.

§1º Recebido o requerimento, o Presidente da Câmara Municipal o mandará para publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão, recurso para o Plenário, no prazo de duas sessões, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

§2º Presidirá a Comissão Parlamentar de Inquérito o seu proponente, sendo este considerado o primeiro signatário.

~~§3º Os demais membros deverão ser indicados pelos líderes e blocos partidários, assegurando-se, quanto possível, a representação proporcional partidária, sendo o relator designado, dentre estes, pelo Presidente da comissão.~~

*§3º Os demais membros deverão ser indicados pelos líderes e blocos partidários, assegurando-se, quanto possível, a representação proporcional partidária, sendo o relator indicado, dentre estes, pela maioria de seus membros. (redação dada pela Resolução nº 308, de 18 de abril de 2018)*

§4º Se as lideranças partidárias não fizeram as devidas indicações dos

membros para a Comissão Parlamentar de Inquérito em até vinte e quatro horas, a composição da comissão deverá ser votada em Plenário, dentre os desimpedidos.

§5º Consideram-se impedidos de participar da comissão os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado.

§6º Do requerimento de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a comissão solicitar.

§7º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos três na Câmara Municipal, salvo mediante requerimento assinado por três quintos dos Vereadores.

**Art.96.** Caberá ao Presidente da Comissão comunicar com antecedência mínima de vinte e quatro horas o local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da comissão.

~~**Art.97.** As reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito poderão ocorrer, desde que tenha sido comunicada com a devida antecedência.~~

**Art.97.** *As reuniões administrativas das Comissões Parlamentares de Inquérito poderão ocorrer, sem observância do prazo estabelecido no art. 96, observado o quorum mínimo de três membros. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**Art.98.** As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros aqui previstos.

§1º A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

**I** - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

**II** - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Secretários Municipais e demais agentes públicos e políticos, tomar depoimentos de autoridades municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades;

**III** - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

**IV** - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

**V** - transportar-se aos lugares, onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

**VI** - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara Municipal, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal;

**VII** - deslocar-se a qualquer ponto do Município para a realização de investigações e audiências públicas;

**VIII** - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

§2º As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

**Art.99.** Os atos e diligências a serem praticados pela Comissão Parlamentar de Inquérito deverão ser deliberados em reunião, observados os seguintes procedimentos:

**I** - o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito deverá officiar ao Presidente da Câmara Municipal, com o seguinte conteúdo:

**a)** ato, diligência ou solicitação a ser realizada, conforme ata da respectiva reunião em que a demanda foi gerada;

**b)** data a ser realizado o ato ou diligência;

**c)** estrutura organizacional e administrativa necessária para a realização do ato, diligência ou solicitação;

**d)** requerimento para que o Presidente da Câmara Municipal encaminhe ofício às autoridades das quais dependam a realização dos atos demandados;

**II** - os agentes políticos municipais, bem como servidores públicos municipais serão demandados por meio de convocação;

**III** - em ato complementar à convocação, a Comissão Parlamentar de Inquérito, deverá requerer do Presidente da Câmara Municipal, o envio de ofício ao Prefeito Municipal, para a comunicação da convocação realizada;

**IV** - os demais cidadãos serão demandados via convite;

**V** - as convocações e convites deverão ser feitas com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência;

**Art.100.** É de dez dias, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos competentes prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas

Comissões Parlamentares de Inquérito, conforme dispõe a Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art.101.** Os convidados e convocados prestarão esclarecimentos e informações, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, solicitar-se-á as devidas providências judiciais.

**Art.102.** Todos os atos e diligências da comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente e Relator, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

**Art.103.** O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da comissão solicitar ao Presidente da Câmara Municipal, que solicite a intervenção do Poder Judiciário.

**Art.104** Ao termo dos trabalhos a comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário Oficial da Câmara Municipal e/ou em jornal local de grande circulação, bem como disponibilizado no *site* da Câmara Municipal e encaminhado:

~~**I** – à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;~~

**I** - à Mesa, para as providências apontadas no Relatório, de alçada



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

*desta ou do Plenário; (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**II** - ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

~~**III** - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;~~

***III** - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento; (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**IV** - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

**V** - ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Parágrafo único.** Nos casos dos incisos I, III e V, a remessa será feita através do Presidente da Câmara Municipal, no prazo de trinta dias.

## Seção IV

### Das Comissões Externas

**Art.105.** As Comissões Externas tem por finalidade representar a Câmara Municipal em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

**§1º** As Comissões Externas serão constituídas:

**I** - mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação únicas na Ordem do Dia, da reunião seguinte a da apresentação, se acarretar despesas;

**II** - mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação únicas na fase da Ordem do Dia, da mesma reunião de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

**§2º** No caso do inciso I, do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, no prazo de três dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

**§3º** Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão Externa, o ato constitutivo deverá conter:

**I** - a finalidade;

**II** - o prazo de duração.

***III** - o número de membros, observando-se o mínimo de três e o máximo de cinco. (incluído pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**§4º** A Comissão Externa será sempre presidida pelo primeiro dos signatários da resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara Municipal ou o Vice-Presidente.

**§5º** Os membros da Comissão Externa requererão licença à Câmara



# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Municipal, quando necessário.

§6º A Comissão Externa deverá apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, no prazo de quinze dias da mesma.

## **Seção V**

### **Da Comissão Representativa**

~~**Art.106.** Durante o recesso haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal.~~

*Art.106. Durante o recesso haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, presidida pelo Presidente da Câmara Municipal. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

§ 1º A Comissão de Representação será composta por cinco membros da Casa.

§ 2º Na última sessão ordinária do período legislativo anual, os líderes deverão indicar os membros para composição da Comissão Representativa.

§ 3º Não havendo consenso, a escolha dos membros será feita através de votação em plenário, assegurando, o quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária.

**Art.107.** À Comissão compete:

**I** - zelar pelas prerrogativas da Câmara Municipal e de seus membros;

**II** - zelar pela preservação da competência legislativa da Câmara Municipal em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

**III** - autorizar o Prefeito Municipal e se ausentar do Município em missão de representação por período superior a quinze dias;

**IV** - deliberar sobre sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, desde que se caracterize a necessidade da medida cautelar em caráter urgente;

**V** - exercer as competências administrativas da Mesa, em caso de urgência, quando ausentes ou impedidos os respectivos membros;

**VI** - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

**VII** - representar, por qualquer de seus membros, a Câmara Municipal em eventos de interesse público;

**VIII** - exercer outras atribuições de caráter urgente, que não possam aguardar o início do período legislativo seguinte sem prejuízo para o Município.

## **Seção VI**

### **Das Comissões Processantes**

**Art.108.** No julgamento da prática de infrações político-administrativas pela Câmara de Vereadores, por meio da Comissão Processante,





São Carlos  
Capital da Tecnologia

# Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

serão assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato.

**Art.109.** O processo de apuração de prática de infração político-administrativa, obedecerá o seguinte rito:

~~I~~ - a denúncia poderá ser feita por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor;

*I - a denúncia poderá ser feita por Vereador, por partido político e por qualquer eleitor; (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

II - a denúncia escrita deverá conter a exposição de fatos e a indicação de provas;

~~III~~ - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal deverá ler a denúncia na primeira sessão seguinte, ou em até cinco dias após o seu recebimento;

*III - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal deverá ler a denúncia na primeira sessão seguinte; (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

~~IV~~ - depois de lida, o Presidente da Câmara Municipal consultará os Vereadores sobre o recebimento da denúncia, pelo voto da maioria dos presentes;

*IV - depois de lida, o Presidente da Câmara Municipal consultará os Vereadores sobre o recebimento da denúncia pelo voto de dois terços dos Vereadores; (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

~~V~~ - no caso de recebimento da denúncia, na mesma sessão, deverá ser constituída a Comissão Processante, composta de três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

*V - no caso de recebimento da denúncia, na mesma sessão, deverá ser constituída a Comissão Processante, composta de três Vereadores, indicados pelos Líderes e sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator; (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

VI - Presidente da comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez;

VII - se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

VIII - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia;

~~IX~~ - emitido o parecer prévio pelo arquivamento da denúncia, este será submetido ao Plenário que decidirá, por maioria absoluta, procedendo-se:

~~a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;~~

~~b) ao prosseguimento do processo, se rejeitado o parecer;~~

*IX emitido o parecer prévio pelo arquivamento da denúncia, este será submetido ao Plenário que decidirá por dois terços de seus membros procedendo-se:*

*a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;*



# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

*b) ao prosseguimento do processo, se rejeitado o parecer; (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**X** - se a comissão emitir parecer pelo prosseguimento, o Presidente deverá, desde logo, designar o início da instrução e determinar os atos, diligências e audiências que forem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

**XI** - prosseguindo a denúncia, a Comissão Processante poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a designação ou contratação de consultoria para assessorar os trabalhos da Comissão Processante;

**XII** - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, de pelo menos vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

**XIII** - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação;

**XIV** - emitido o parecer, o Presidente da Comissão Processante solicitará ao Presidente da Câmara Municipal a convocação de sessão para julgamento;

**XV** - na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

**XVI** - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

**XVII** - considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia;

**XVIII** - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara Municipal proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito Municipal;

**XIX** - Se o resultado da votação for pela absolvição, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

**§1º** Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara Municipal comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

**§2º** O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

**§3º** Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

**§4º** Não participará do processo nem do julgamento, o Vereador denunciante.

**§5º** O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

## **Seção VII**



## ~~Das Comissões de Julgamento de Contas~~

~~**Art.110.** As Comissões de Julgamento de Contas são comissões temporárias constituídas com a finalidade de sistematizar todas as irregularidades apontadas contra os membros do Executivo ou da Mesa pelo Tribunal de Contas do Estado e pelas Comissões Permanentes.~~

~~**Art.111.** A Comissão Temporária de Julgamento de Contas será constituída de cinco membros.~~

~~**Parágrafo único.** Presidirá esta comissão o seu proponente, sendo os demais quatro membros, votados pelo Plenário entre os desimpedidos, dos quais o mais votado será o relator, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.~~  
~~(revogados pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)~~

## Seção VIII

### Das Comissões Sindicantes

**Art.112.** As Comissões Sindicantes serão constituídas com a exclusiva finalidade de apurar denúncias referentes a destituição de membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§1º Da comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

~~§2º A constituição da Comissão Sindicante se dará através de sorteio, de cinco Vereadores.~~

~~§3º Os membros sorteados elegerão um deles para presidente.~~

~~§4º O Presidente deverá indicar o relator.~~

*§2º A constituição da Comissão Sindicante, composta de cinco Vereadores, se dará através de indicação pelos Líderes, observando-se a proporcionalidade partidária e, se houver empate, será resolvido por sorteio.*

*§3º Os membros elegerão um deles para presidente.*

*§4º Os membros elegerão o relator. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

§5º Reunida a comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três dias, para apresentação por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez dias.

§6º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de vinte dias, seu parecer.

§7º O(s) denunciado(s) poderá(ão) acompanhar todas as diligências da comissão.

**Art.113.** Findo o prazo de vinte dias e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira reunião ordinária subsequente, projeto de resolução propondo a destituição do(s) denunciado(s).



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

~~§1º O projeto de resolução será submetido à discussão e votação únicas, podendo ser aprovado ou rejeitado por maioria simples, convocando-se os suplentes do denunciante e do(s) denunciado(s) para efeitos de quorum.~~

*§1º O projeto de resolução será submetido à discussão e votação únicas, podendo ser aprovado por dois terços dos Vereadores, convocando-se os suplentes do denunciante e do(s) denunciado(s) para efeitos de quorum. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

§2º Os Vereadores, o relator da Comissão Sindicante e o(s) denunciado(s) terão cada um quinze minutos, para a discussão do projeto de resolução.

§3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Sindicante e o(s) denunciado(s), obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

**Art.114.** Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Sindicante deverá apresentar seu parecer na primeira reunião ordinária subsequente para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do Expediente.

~~§1º Cada Vereador terá o prazo máximo de dez minutos para discutir o parecer da Comissão Sindicante, cabendo ao relator e ao(s) denunciado(s), respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, a inscrição na ordem prevista no § 3º, do artigo anterior.~~

*§1º Cada Vereador terá o prazo máximo de dez minutos para discutir o parecer da Comissão Sindicante, cabendo ao relator e ao(s) denunciado(s), respectivamente, o prazo de quinze minutos, obedecendo-se, a inscrição na ordem prevista no § 3º, do artigo anterior. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

§2º Não concluída nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará Sessões Extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria até deliberação definitiva do Plenário.

~~§3º O parecer da Comissão Sindicante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:~~

~~I -- ao arquivamento do processo, se rejeitado o parecer;~~

~~II -- à remessa do processo à Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, se aprovado o parecer.~~

*§3º O parecer da Comissão Sindicante será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para que esta elabore, dentro de três dias, projeto de resolução propondo a destituição do(s) denunciado(s), projeto este que será encaminhado a Plenário para discussão e votação nos termos deste Regimento. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

~~§4º Ocorrendo a aprovação do parecer, a Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa deverá elaborar, dentro de três dias, projeto de resolução propondo a destituição do(s) denunciado(s), projeto este que será encaminhado a Plenário para discussão e votação nos termos deste Regimento. (revogado pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)~~

**Art.115.** A aprovação do projeto de resolução por dois terços dos



# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Vereadores da Câmara implicará no imediato afastamento do(s) denunciado(s), devendo a resolução respectiva ser dada à publicação pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO ASSESSORAMENTO ÀS COMISSÕES**

**Art.116.** As Comissões Permanentes e Temporárias contarão com assessoramento específico de servidores desta Câmara Municipal.

## **TÍTULO V**

### **DAS SESSÕES LEGISLATIVAS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.117.** A Legislatura compreenderá quatro Sessões Legislativas, e seguirá o disposto no art. 30 da Lei Orgânica do Município.

#### **Seção I**

#### **Das Sessões da Câmara Municipal**

**Art.118.** As sessões da Câmara Municipal serão:

- I** - Preparatórias;
- II** - Solenes;
- III** - Ordinárias;
- VI** - Extraordinárias;
- V** - Especiais.

**§1º** A Sessão Preparatória, de posse e eleição dos membros da Mesa, seguirá o procedimento estabelecido pelo art. 8º deste Regimento.

**§2º** Sessão Legislativa Ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara Municipal durante um ano.

**§3º** Sessão Legislativa Extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara Municipal no período de recesso.

**Art.119.** As sessões, ressalvadas as Solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal, constatada através de chamada nominal.

**Art.120.** Em Sessão Plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de **quorum**, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

**§1º** Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Presidente, nova verificação somente será deferida após decorridos quinze minutos do término da verificação anterior.

§2º Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.

**Art.121.** Declarada aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos".

**Art.122.** Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

§1º Assessores da Presidência ou de Vereadores poderão adentrar com anuência, por tempo determinado.

§2º A Imprensa terá lugar específico no Plenário, devendo permanecer nesse local sem circulação.

## Seção II

### Da Duração e Prorrogação das Sessões

**Art.123.** As Sessões Ordinárias da Câmara Municipal terão a duração máxima de cinco horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovada pelo Plenário.

**Parágrafo único.** O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

~~**Art.124.** A prorrogação da Sessão Ordinária será somente para que se ultime a discussão e votação de proposições em debate.~~

***Art.124.** A prorrogação da Sessão Ordinária será somente para que se ultime a discussão e votação da proposição em discussão. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

§1º Os requerimentos de prorrogações somente poderão ser apresentados à Mesa a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia.

§2º Quando, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

**Art.125.** As demais sessões terão a duração suficiente para que seja atendido o motivo de sua convocação.

## Seção III

### Da Suspensão e Encerramento Das Sessões

**Art.126.** A sessão poderá ser suspensa:

**I** - para preservação da ordem;

**II** - para permitir, quando for o caso, que a comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

**III** - para receber visitantes ilustres;



# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

**IV** - para diálogo entre os Vereadores e as Lideranças;

**V** - para acordo de pauta.

**§1º** A suspensão da sessão no caso dos incisos III e IV não poderá exceder a quinze minutos.

**§2º** A suspensão da sessão no caso do inciso II não poderá exceder a uma hora.

**§3º** O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

**Art.127.** A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

**I** - por falta de *quorum* regimental para prosseguimento dos trabalhos;

**II** - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou de alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário;

**III** - tumulto grave;

**IV** - esgotadas a pauta da Ordem do Dia e as Explicações Pessoais.

## **Seção IV**

### **Da Publicidade das Sessões**

**Art.128.** Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara Municipal, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta no Jornal Oficial.

**Parágrafo único.** A publicação será feita também por afixação em local próprio na sede da Câmara Municipal.

**Art.129.** As sessões da Câmara Municipal deverão ser gravadas em áudio e em vídeo, transmitidas diretamente por Emissora de Rádio, de Televisão e também pela *Internet*.

## **Seção V**

### **Das Atas das Sessões**

**Art.130.** De cada sessão da Câmara Municipal lavrar-se-á ata dos trabalhos.

**§1º** Os documentos apresentados em sessão, bem como as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral.

~~**§2º** A ata da sessão anterior será votada, sem discussão, na fase do Pequeno Expediente da sessão subsequente.~~

~~**§3º** Cópia dessa ata deverá ser previamente disponibilizada por meio eletrônico a cada Vereador, juntamente com a pauta da sessão subsequente.~~

***§2º** As atas serão votadas, sem discussão, na fase do Pequeno Expediente.*



# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

*§3º Cópia dessa ata deverá ser previamente disponibilizada por meio eletrônico a cada Vereador. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

§4º Se não houver *quorum* para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata se fará em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§5º Se o Plenário, por falta de *quorum*, não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação será transferida para o expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§6º A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação, por parte de qualquer Vereador, que terá o tempo de cinco minutos para justificar-se na Tribuna.

§7º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§8º Feita a impugnação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§9º Aprovada a impugnação ou aceita a retificação, lavrar-se-á nova ata, que será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§10. Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, 1º Vice-Presidente e 1º Secretário.

**Art.131.** A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de *quorum*, antes de encerrada a sessão.

## CAPÍTULO II

### DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

#### Seção I

##### Disposições Preliminares

**Art.132.** As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às terças-feiras, com início às quinze horas.

**Parágrafo único.** Recaindo a data de alguma Sessão Ordinária, em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da Legislatura.

~~**Art.133.**— As Sessões Ordinárias compõem-se de quatro partes:~~

~~**I** — Pequeno Expediente;~~

~~**II** — Grande Expediente~~

~~**III** — Ordem do dia;~~

~~**IV** — Explicação pessoal.~~

***Art.133.** As Sessões Ordinárias compõem-se de seis partes:*

***I** - Ritos Iniciais;*

***II** - Pequeno Expediente;*



# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

*III - Tribuna Livre;*

*IV - Grande Expediente;*

*V - Ordem do Dia;*

*VI - Explicação Pessoal. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**Art.134.** O Presidente declarará aberta a sessão à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de um terço dos membros da Câmara, feita pelo 1º Secretário através de chamada nominal.

§1º Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos e procederá a nova chamada nominal.

§2º Persistindo a falta do número regimental de Vereadores para a instalação da sessão, o Presidente declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

~~§3º Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação, passando-se imediatamente, após as leituras do Pequeno Expediente, à fase destinada ao Grande Expediente.~~

*§3º Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação, passando-se imediatamente, do Rito Inicial, à fase destinada à Tribuna Livre ou ao Grande Expediente. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

§4º Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§5º Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observando o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

~~§6º As matérias constantes da Ordem do Dia, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta de Vereadores, passarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.~~

*§6º As matérias constantes da Ordem do Dia que não forem votadas em virtude da ausência de quorum da maioria absoluta de Vereadores, passarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

§7º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

§8º A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

## **Seção II**

### **Do Pequeno Expediente**

~~**Art.135.** O Pequeno Expediente inicia-se às quinze horas e destina-se, nessa ordem:~~

~~a) ritos preparatórios;~~





São Carlos  
Capital da Tecnologia

# Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

~~b) — à votação da ata da Sessão anterior;—  
e) — à comunicação de que estão disponíveis, no **site** da Câmara Municipal, as matérias recebidas pelo Prefeito Municipal, diversos e proposições apresentadas pelos Vereadores;—~~

~~d) — comunicação de que estão disponíveis, no **site** da Câmara Municipal, os requerimentos e moções apresentados pelos Vereadores;~~

~~e) — discussão dos requerimentos e moções que receberam requerimento de Destaque, desde que o destaque tenha sido requerido, por escrito, no setor de protocolo oficial da Câmara Municipal, até ao meio dia do dia da sessão;~~

~~f) — votação em bloco de requerimentos e moções que não tiveram destaque e votação um a um, dos requerimentos e moções que tiveram destaque;—~~

~~g) — ao uso da Tribuna Livre.~~

~~**Parágrafo único.** — A discussão e aprovação dos requerimentos e moções observarão a duração máxima e improrrogável de trinta minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão.—~~

*Art.135. O Pequeno Expediente inicia-se após os Ritos Iniciais e destina-se, nessa ordem:*

*I - à votação da ata de Sessão;*

*II - à comunicação de que estão disponíveis, no site da Câmara Municipal, as matérias recebidas pelo Prefeito Municipal, expedientes diversos e proposições apresentadas pelos Vereadores;*

*III - comunicação de que estão disponíveis, no site da Câmara Municipal, os requerimentos e moções apresentados pelos Vereadores;*

*IV - votação em bloco de requerimentos e moções que não tiveram destaque;*

*V - discussão dos requerimentos e moções que receberam requerimento de Destaque, desde que o destaque tenha sido requerido, por escrito, no setor de protocolo oficial da Câmara Municipal, até ao meio dia do dia da sessão;*

*VI - e votação um a um, dos requerimentos e moções que tiveram destaque.*

***Parágrafo único.** O Pequeno Expediente terá duração máxima e improrrogável de trinta minutos. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**Art.136.** Votada a ata, o Presidente fará a comunicação acerca da disponibilidade das matérias recebidas pelo Prefeito Municipal, diversos e proposições apresentadas pelos Vereadores, bem como os requerimentos e moções recebidos dos Vereadores, no *site* da Câmara Municipal.

~~**Art.137.** Feita a comunicação, o Presidente determinará ao Secretário que faça a leitura dos requerimentos e moções que receberam pedido de Destaque.~~

*Art.137. Feita a comunicação, o Presidente colocará em votação, em bloco, os requerimentos e moções que não receberam destaque. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

~~**Art.138.** Após a leitura, o Presidente colocará em discussão e votação os requerimentos e moções em Destaque.~~

~~**Parágrafo único.** Para discutir requerimentos e moções em Destaque, o~~



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

~~Vereador que se inscrever terá o tempo de três minutos.~~

*Art.138. Em seguida, o Presidente determinará a leitura e colocará em discussão e votação os requerimentos e moções em Destaque. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

~~Art.139. Finda a votação em bloco dos requerimentos e moções que não receberam destaque, o Presidente determinará discussão e a votação requerimentos e moções, que receberam Destaque, nos termos deste Regimento.~~

*Art.139. Para discutir requerimentos e moções em Destaque, o Vereador que se inscrever terá o tempo de três minutos. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**Art.140.** Em seguida, o Presidente determinará o uso da Tribuna Livre, nos termos deste Regimento.

## **Subseção Única**

### **Da Tribuna Livre**

**Art.141.** A Tribuna Livre constitui-se espaço aberto para o uso da palavra pela sociedade civil organizada.

§1º Para fins de utilização da Tribuna Livre, considera-se sociedade civil organizada, Associações e órgãos de classe; Sindicatos; Entidades da sociedade civil, exceto partidos políticos; Órgãos e entidades de administração direta e indireta, desde que tenham participação paritária da sociedade civil.

§2º Para a comprovação do *status* de sociedade civil organizada, deverão ser apresentados, no momento da inscrição, os seguintes documentos:

- a) estatuto da entidade ou registro em órgão do Ministério do Trabalho;
- b) documento legal que comprove a composição da diretoria da entidade à época.

**Art.142.** A inscrição para a Tribuna Livre deverá ser feita diretamente no Protocolo Oficial até o dia anterior ao da realização da sessão ordinária, por meio de requerimento escrito informando qual assunto será tratado.

§1º O requerimento formulado será apreciado pela Presidência, o qual será deferido se atender aos requisitos legais.

§2º O setor de protocolo observará o limite de até duas inscrições por sessão, inscrevendo os excedentes para a próxima sessão.

**Art.143.** O uso da Tribuna Livre será de dez minutos improrrogáveis, pessoal e intransferível, vedados os apartes, questões de ordem ou qualquer outra forma de interrupção.

**Parágrafo único.** Havendo dois oradores inscritos, estes dividirão o tempo de quinze minutos para fazer uso da Tribuna Livre.

**Art.144.** O orador deverá abordar o tema apontado no requerimento, não podendo desviar-se do mesmo ou fazer ofensas, sob pena de ter a fala cassada.

## **Seção III**

## Do Grande Expediente

~~Art.145.~~ O Grande Expediente terá início às 15h30 e fica destinado a fala dos Vereadores inscritos.

*Art.145. O Grande Expediente terá início após a Tribuna Livre e fica destinado a fala dos Vereadores inscritos. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

~~§1º~~ As inserções dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.

*§1º Na primeira sessão legislativa do mandato, a inscrição dos Vereadores será feita por ordem alfabética, devendo-se respeitar essa sequência durante toda a legislatura. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

§2º O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar, na lista organizada.

§3º O prazo para o orador usar da Tribuna será de dez minutos, improrrogáveis.

§4º É vedada a cessão ou a reserva de tempo para orador que ocupar a Tribuna nessa fase da sessão.

~~§5º~~ Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

*§5º Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Grande Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

~~§6º~~ A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte e assim, sucessivamente. (revogado pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)

~~Art.146.~~ O Grande Expediente terá a duração máxima e improrrogável de duas horas, a partir da hora fixada para seu início.

*Art.146. O Grande Expediente terá a duração máxima e improrrogável de duas horas. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

Art.147. A utilização da palavra por líder ou para fins de comunicado à Casa somente poderá se dar após o término das falas pelos Vereadores inscritos.

Art.148. Findo Grande Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

## Seção IV

### Da Ordem do Dia

Art.149. Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§1º A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§2º Não havendo número legal, a sessão será encerrada.

**Art.150.** A pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte disposição:

**I** - matérias em regime de urgência especial;

**II** - vetos;

**III** - parecer das Comissões;

**IV** - matérias em redação final;

**V** - matérias em discussão em votação únicas;

**VI** - matérias em segunda discussão e votação;

**VII** - matérias em primeira discussão e votação.

§1º Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§2º A Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada:

**I** - para votar licença do Prefeito Municipal;

**II** - para votar requerimento:

a) de licença de Vereador;

b) de alteração de prioridade estabelecida na Ordem do Dia;

c) da retirada de proposição constante da Ordem do Dia;

d) relativo à calamidade ou segurança pública;

e) de prorrogação de sessão;

f) de adiamento de discussão ou votação;

g) pertinente à matéria da Ordem do Dia;

**III** - para dar posse a Vereador;

**IV** - para receber visitante ilustre;

**V** - para adotar providência com o objetivo de estabelecer a ordem;

**VI** - para receber questão de ordem pertinente à matéria em debate;

**VII** - para votar parecer conjunto relativo à emenda apresentada a projeto na Ordem do Dia.

§3º A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§4º O tempo máximo para discussão e votação de parecer de comissão será de uma hora.

§5º A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do dia correspondente, até setenta e duas horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

~~**Art.151.** Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de até setenta e duas horas do início da sessão, exceto no caso de solicitação expressa do Prefeito Municipal, de submissão de projetos em regime de urgência, nos termos desse Regimento.~~

***Art.151.** Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de até setenta*

# Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

*e duas horas do início da sessão, exceto no caso de urgência especial, nos termos desse Regimento. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**Art.152.** Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das comissões.

~~**Art.153.** O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à leitura de sua Ementa.~~

***Art.153.** O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, procedendo à leitura de sua ementa. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**Art.154.** As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de requerimento verbal de:

**I** - preferência para votação;

**II** - adiamento;

**III** - retirada da pauta.

§1º O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§2º Votado um requerimento, todos os demais requerimentos que tratem do mesmo assunto, ainda que não anexados, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

§3º O requerimento verbal de adiamento de discussão ou de votação poderá ser feito a qualquer tempo, na fase de sua apreciação em Plenário, devendo o Vereador requerente especificar a finalidade e o número de sessões de adiamento do proposto.

§4º O adiamento não será superior a uma Sessão Ordinária para as proposições em tramitação em regime de urgência e não superior a três Sessões Ordinárias para as proposições em tramitação ordinária.

§5º O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o Plenário sobre ele delibere.

§6º Apresentado um requerimento de adiamento, outros para a mesma proposição poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, neste caso, pedidos de preferência.

§7º Rejeitados todos os requerimentos, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§8º A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais sobre a mesma proposição.

§9º O adiamento de votação de qualquer matéria será admitido desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

**Art.155.** A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

**I** - por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável de comissão de mérito;

**II** - por requerimento do autor, mas com sujeição a deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a

proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das comissões de mérito que sobre ela se manifestarem.

**Parágrafo único.** Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

**Art.156.** As proposições da Ordem do Dia somente admitirão emendas, durante a discussão.

**Parágrafo único.** A Mesa determinará de imediato, a distribuição das emendas aos Vereadores.

**Art.157.** A apresentação de emenda, durante a discussão geral, provocará a suspensão da sessão, pelo prazo máximo de uma hora, para, parecer das comissões.

§1º O parecer será discutido e votado pela comissão durante a suspensão dos trabalhos do Plenário.

~~§2º As emendas, os pareceres, e as declarações de voto deverão ser necessariamente datilografados e inseridos no processo.~~

*§2º As emendas, os pareceres, e as declarações de voto deverão ser necessariamente inseridos no processo. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**Art.158.** A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

**Art.159.** Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

**Parágrafo único.** Se nenhum Vereador solicitar a palavra em Explicação Pessoal, ou se findo o tempo destinado à sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos.

**Art.160.** A requerimento subscrito no mínimo por um terço dos Vereadores ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada Sessão Extraordinária para apreciação de remanescente da pauta de Sessão Ordinária.

## Seção V

### Da Explicação Pessoal

**Art.161.** Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente um terço, no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal.

**Art.162.** Explicação pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§1º A fase de Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de trinta minutos.

§2º O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos segundo a ordem de inscrição, feita especialmente para esse fim.

§3º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a Sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário em livro próprio.





# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

**§4º** O orador terá o prazo máximo de cinco minutos para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal nem ser aparteado, até o máximo de seis inscritos.

**§5º** O não atendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador à advertência pelo Presidente e, na reincidência, à cassação da palavra.

**§6º** A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

**Art.163.** Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA**

**Art.164.** As Sessões Extraordinárias no período normal de funcionamento da Câmara serão convocadas pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento de Vereador, aprovado pela maioria dos Vereadores, em sessão ou fora dela.

**§1º** Quando feita a convocação de Sessão Extraordinária dentro de Sessão Ordinária, os Vereadores ficam cientificados e convocados a partir de então, não havendo necessidade de convocação com antecedência.

**§2º** Convocada uma Sessão Extraordinária dentro da Sessão Ordinária, esta poderá ocorrer a partir do momento em que o Presidente encerrar a Sessão Ordinária.

**§3º** Quando a convocação para a Sessão Extraordinária for feita fora da Sessão Ordinária, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

**§4º** Sempre que possível a convocação far-se-á em sessão.

~~**Art.165.** Na Sessão Extraordinária não haverá Expediente nem Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e deliberação da ata da Sessão Extraordinária anterior.~~

~~**§1º** Aberta a Sessão Extraordinária com a presença de um terço dos Membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.~~

***Art.165.** Na Sessão Extraordinária não haverá a fase de Pequeno Expediente, Tribuna Livre e Grande Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e deliberação da ata, quando necessário.*

***Parágrafo único.** Aberta a Sessão Extraordinária com a presença de um terço dos Membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de*





São Carlos  
Capital da Tecnologia

# Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

*aprovação.* (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)

~~§2º A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão. (revogado pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)~~

**Art.166.** Só poderão ser discutidas e votadas, nas Sessões Extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

**Parágrafo único.** As Sessões Extraordinárias terão a duração suficiente para que seja atendido o motivo de sua convocação.

## CAPÍTULO IV

### DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

~~**Art.167.** A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo Prefeito Municipal, pela maioria dos Vereadores, ou pela Comissão Representativa, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu Presidente.~~

*Art.167.* A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo Prefeito Municipal, pela maioria dos Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu Presidente. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)

**Art.168.** A convocação dos Vereadores para Sessão Extraordinária deverá ser pessoal e escrita, feita com antecedência mínima de quarenta e oito horas da data da sessão extraordinária a ser realizada, salvo motivo de extrema urgência.

**§1º** A convocação deve ser encaminhada pelo Presidente da Câmara aos Vereadores em até vinte e quatro horas após o recebimento do ofício de convocação.

**§2º** A convocação extraordinária da Câmara Municipal implicará a imediata inclusão do projeto constante da convocação na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores.

**§3º** Se a propositura objeto da convocação não contar com emendas substitutivas ou pareceres, a sessão será suspensa por trinta minutos após sua leitura e antes de iniciada a fase de discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

**§4º** Continuará a correr, na Sessão Legislativa Extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos objeto da convocação.

~~**§5º** Nas sessões da Sessão Legislativa Extraordinária não haverá a fase do Expediente nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da Sessão Extraordinária anterior.~~

*§5º* Nas sessões da Sessão Legislativa Extraordinária não haverá a fase de Pequeno Expediente, Tribuna Livre e Grande Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da Sessão Extraordinária anterior. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de



# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

março de 2018)

§6º As Sessões Extraordinárias de que trata este artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS SESSÕES SOLENES**

**Art.169.** As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara Municipal mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se:

**I** - comemorações;

**II** - homenagens;

**III** - entrega de Títulos de Cidadão Honorário, Benemérito e Emérito do Município.

§1º Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal e independem de *quorum* para sua instalação e desenvolvimento.

§2º Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas Sessões Solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§3º Nas Sessões Solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§4º Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§5º O ocorrido na Sessão Solene será registrado em ata, que independará de deliberação.

§6º Da ata lavrada deverá constar o resumo dos trabalhos, bem como a presença dos Vereadores.

§7º Os Vereadores deverão atender, no mínimo, a vinte e cinco por cento das Sessões Solenes durante o período da Sessão Legislativa Ordinária.

§8º Ao final da Sessão Legislativa Ordinária, o Vereador que não atender ao mínimo previsto nesse artigo sofrerá desconto de dez por cento do valor do subsídio mensal subsequente.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS SESSÕES ESPECIAIS**

**Art.170.** As Sessões Especiais destinam-se:

**I** - ao recebimento de relatório do Prefeito Municipal sobre finanças do Município;



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

**II** - a ouvir o Secretário Municipal e Diretor de Autarquia;

**III** - às palestras relacionadas com o interesse público;

**IV** - a outros fins não previstos neste Regimento.

**§1º** As Sessões Especiais serão convocadas, de ofício, pelo Presidente ou através de requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.

**§2º** Os Vereadores deverão atender, no mínimo, a vinte e cinco por cento das Sessões durante o período da Sessão Legislativa Ordinária.

**§3º** Ao final da Sessão Legislativa Ordinária, o Vereador que não atender ao mínimo previsto nesse artigo sofrerá desconto de dez por cento do valor do subsídio mensal subsequente.

## **TÍTULO VI**

### **DO PLENÁRIO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO**

**Art.171.** O Plenário é o órgão soberano e deliberativo da Câmara Municipal, constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e *quorum* nos termos da lei.

~~**Parágrafo único.** O *quorum* para a discussão e votação pelo Plenário será de maioria simples dos membros da Câmara, salvo nos casos em que a lei expressamente definir *quorum* diferente.~~

**Parágrafo único.** *O quorum para discussão e votação pelo Plenário será de maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo nos casos em que a lei e o Regimento expressamente definir quorum diferente. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

#### **CAPÍTULO II**

##### **DO USO DA PALAVRA NO PLENÁRIO**

**Art.172.** Durante as sessões, o Vereador somente poderá usar da palavra:

**I** - para versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao Grande Expediente;

**II** - na fase destinada à Explicação Pessoal;

**III** - para discutir matéria em debate;

**IV** - para apartear;

**V** - para declarar voto;

**VI** - para apresentar ou reiterar requerimento;

**VII** - para levantar Questão de Ordem;

**VIII** - para encaminhamento de votação;



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

**IX** - para comunicados à Casa.

**Art.173.** O Uso da Palavra será regulado pelas seguintes normas:

**I** - qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e somente quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;

**II** - o orador deverá falar da Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;

**III** - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda nominalmente;

**IV** - com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;

**V** - o Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente, que o convidará a sentar-se;

**VI** - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

**VII** - persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

**VIII** - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou ao Plenário de forma geral;

**IX** - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de "Excelência", "Senhor" ou "Vereador";

**X** - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa.

## **Seção Única**

### **Da Questão de Ordem**

**Art.174.** Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar do não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do regimento.

**§1º** O Vereador deverá pedir a palavra "Pela Ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidados ou aplicados.

**§2º** Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a Questão de Ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o regimento.

**§3º** Cabe ao Vereador interpor recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, cujo parecer será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

## **CAPÍTULO III**

## DO TEMPO DO USO DA PALAVRA EM PLENÁRIO

**Art.175.** O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

**I** - dez minutos, com apartes:

- a) uso da Tribuna para versar tema livre, na fase do Grande Expediente;
- b) discussão de vetos;
- c) discussão de projetos;
- d) discussão de parecer da Comissão Sindicante no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado;
- e) acusações ou defesa no processo de cassação do Prefeito Municipal e Vereadores, ressalvado o prazo de duas horas assegurado ao denunciado;
- ~~f) discussão do parecer do Tribunal de Contas e da Comissão Temporária de Julgamento de Contas;~~
- f) discussão do parecer do Tribunal de Contas; (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*
- g) apresentação de ampla defesa pelo acusado ou por seu advogado legalmente constituído;

~~**II** - cinco minutos, com apartes:~~

- ~~a) discussão de requerimentos;~~
- ~~b) discussão de redação final;~~
- ~~c) discussão de moções;~~
- ~~d) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de Membro da Mesa;~~
- ~~e) explicação pessoal;~~

~~**III** - três minutos, sem aparte:~~

- ~~a) encaminhamento da votação;~~
- ~~b) questão de ordem;~~
- ~~c) exposição de assuntos relevantes pelos líderes de bancadas;~~

***II** - cinco minutos, com apartes:*

- a) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de Membro da Mesa;*
- b) explicação pessoal;*
- c) exposição de assuntos relevantes pelos Líderes de bancadas;*

~~**III** - três minutos, sem aparte:~~

- ~~a) discussão de requerimentos;~~
- ~~b) discussão de redação final;~~
- ~~c) discussão de moções;~~
- ~~d) encaminhamento da votação;~~
- ~~e) questão de ordem; (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)~~

**IV** - dois minutos, sem aparte:

- a) comunicado à Casa;
- b) declaração de voto;
- c) apresentação de requerimento de retificação da ata;

d) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;

e) direito de resposta ao Vereador ofendido pessoalmente;

V - um minuto:

a) para o aparte;

b) quando o Vereador for citado nominalmente.

~~**Parágrafo único.** O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.~~

*Parágrafo único. O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS RECURSOS AO PLENÁRIO**

**Art.176.** Recurso é o meio de provocar no Plenário a modificação de decisão tida como desfavorável por ato da Mesa, da Presidência ou das comissões.

**Art.177.** Os recursos serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§1º O recurso deverá ser feito por escrito com justificativa, encaminhado à Mesa para decisão do Plenário, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

§2º Apresentado o parecer, acolhendo ou denegando o recurso, será submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após a sua leitura.

§3º Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar a processo de destituição.

§4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

## **TÍTULO VII**

### **DAS PROPOSIÇÕES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Preliminares**

**Art.178.** As proposições consistem em:

**I** - matéria sujeita à deliberação do Plenário:

a) projetos de emenda à lei orgânica;

b) projetos de lei complementar;

# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

- c) projetos de lei ordinária;
- d) projetos de decreto legislativo;
- e) projetos de resolução;
- f) moções;
- g) substitutivos;
- h) emendas e subemendas;
- i) vetos;

**II** - matéria sujeita à deliberação do Plenário em alguns casos e outros não:

- a) requerimentos;
- b) recursos;
- c) pareceres;

**III** - matéria não sujeita à deliberação do Plenário:

- a) indicações;

§1º As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

§2º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.

## **Seção I**

### **Da Apresentação das Proposições**

~~**Art.179.**— As proposições deverão ser apresentadas ao Setor de Protocolo da Câmara Municipal até às dezoito horas da véspera da Sessão Ordinária, salvo quando outro prazo estiver estabelecido nesse Regimento.~~

***Art.179.** As proposições deverão se apresentadas ao Setor de Protocolo da Câmara Municipal até às dezoito horas da sexta-feira que antecede a Sessão Ordinária, salvo quando outro prazo estiver estabelecido nesse Regimento. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

§1º As proposições iniciadas pelo Prefeito Municipal serão apresentadas e protocoladas no Setor de Protocolo da Câmara Municipal.

§2º As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto neste Regimento.

## **Seção II**

### **Do Recebimento das Proposições**

**Art.180.** A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

**I** - que, aludindo à lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

**II** - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

**III** - que seja antiregimental;

**IV** - que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos dispostos





São Carlos  
Capital da Tecnologia

# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

neste Regimento;

**V** - que tenha sido vetada ou rejeitada na mesma Sessão Legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

**VI** - que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;

**VII** - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo, ou inciso;

**VIII** - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

**§1º** A Mesa Diretora da Câmara Municipal fará a análise crítica das proposições, para o atendimento de conformidade deste artigo.

**§2º** A Presidência analisará criticamente, a não conformidade para decidir se a proposição deverá ser devolvida ao autor ou aceita, justificando a excepcionalidade de sua decisão.

**§3º** Da decisão do Presidente caberá pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez dias e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, cujo parecer será decisivo.

**Art.181.** Considerar-se-á(ão) autor(es) da proposição para efeito regimental, o(s) signatário(s) no ato do protocolo, sendo consideradas de simples apoio as assinaturas que se seguirem posteriormente, ressalvadas as proposições de iniciativa popular.

**Parágrafo único.** No caso de mais de um autor, todos os nomes, na ordem em que estiver na propositura, deverão constar da capa do processo e da pauta da Ordem do Dia.

## **Seção III**

### **Da Retirada das Proposições**

**Art. 182** A retirada de proposição em curso é permitida:

**I** - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;

**II** - quando da autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou de todos os signatários;

**III** - quando de autoria de comissão, por requerimento de todos os seus membros;

**IV** - quando de autoria da Mesa, mediante requerimento de todos os seus membros;

**V** - quando de autoria do Prefeito Municipal, por requerimento por ele subscrito.

**§1º** O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.



# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

§2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§3º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário à decisão sobre o requerimento.

~~§4º As assinaturas de apoio, quando constituírem *quorum* para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.~~

*§4º As assinaturas de apoio, quando constituírem quorum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Geral. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

§5º A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa, salvo deliberação do Plenário, mediante requerimento.

## Seção IV

### Do Arquivamento e do Desarquivamento

**Art.183.** Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara Municipal e ainda se encontrarem em tramitação, salvo as de iniciativa do Prefeito Municipal, que serão devolvidos à Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único.** A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor ou de requerimento de Vereador, subscrito por um terço dos membros da Câmara Municipal, dirigido ao Presidente, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira Sessão Legislativa Ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

## Seção V

### Do Regime de Tramitação das Proposições

**Art.184.** As proposições poderão ser submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

**I** - urgência especial;

**II** - urgência;

**III** – ordinária.

**Art.185.** A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade.

**Art.186.** Para a concessão do regime de urgência especial de tramitação serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

**I** - a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, subscrito por dois terços dos Vereadores;



# Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

~~II - o requerimento de urgência poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão;~~

*II - o requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão; (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

III - o requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, tendo sua justificativa lida em Plenário.

**Art.187.** Concedida à urgência especial para projeto que não conte com pareceres, Presidente designará relator especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de uma hora necessária para a elaboração do parecer escrito.

**Parágrafo único.** A matéria submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das comissões ou o parecer do relator especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

~~**Art.188.** O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até vinte e quatro dias para apreciação, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.~~

*Art.188. O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até quarenta e cinco dias para apreciação, contados de seu recebimento no Protocolo da Câmara.. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

~~§1º A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial. (revogado pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)~~

~~§2º Os projetos submetidos ao regime de urgência passarão pela análise de conformidade e serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de vinte e quatro horas da entrada na Secretaria da Câmara.(revogado pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)~~

~~§3º O Presidente da Comissão Permanente deverá designar o relator, imediatamente, no momento do recebimento do projeto. (revogado pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)~~

~~§4º O relator designado terá o prazo de quarenta e oito horas para apresentar parecer, findo o qual, mesmo que não tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer. (revogado pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)~~

~~§5º A Comissão Permanente terá o prazo total de, no máximo, três dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria. (revogado pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)~~

~~§6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no caput, o projeto será incluído na Ordem do Dia com parecer das comissões ou de relator especial, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação.~~

*§6º Esgotado sem deliberação, o projeto será incluído na Ordem do Dia com parecer das comissões ou de relator especial, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

§7º Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§8º Observadas as disposições regimentais, a Câmara Municipal poderá apreciar em qualquer tempo os projetos para os quais o Prefeito Municipal não tenha solicitado prazo de apreciação.

**Art.189.** A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência especial ou ao regime de urgência.

**Art.190.** Tramitarão, necessariamente, no regime ordinário:

**I** - projetos de resolução para reforma do regimento interno;

**II** - projetos de codificação;

**III** - o plano diretor e suas alterações;

**IV** - ~~projetos que tratem de repasses de recursos orçamentários às concessionárias de serviço público municipal.~~ **(revogado pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)**

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PROJETOS**

#### **Seção I**

##### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 191.** A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

**I** - projetos de emenda de lei orgânica;

**II** - projetos de lei complementar;

**III** - projetos de lei ordinária;

**IV** - projetos de decretos legislativos;

**V** - projetos de resolução.

§1º São projetos de emenda à lei orgânica as proposições destinadas a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

§2º Os projetos de lei complementar ou ordinária são destinados a regular as matérias que dependem de aprovação da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal.

§3º Os projetos de decreto legislativo visam regular as matérias de privativa competência da Câmara Municipal, sem a sanção do Prefeito Municipal, para produzir efeitos externos.

§4º Os projetos de resolução destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, sobre o que deva a Câmara Municipal pronunciar-se para produzir efeitos internos.

**Art.192.** Cada projeto deverá conter simplesmente a enunciação da vontade legislativa de acordo com a respectiva ementa, e sua elaboração técnica deverá atender aos seguintes princípios:

**I** - abaixo do título, ementa anunciativa de seu objeto;



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

- II** - a numeração dos artigos será ordinal até o 9º, e, a seguir, cardinal;
- III** - os artigos desdobram-se em parágrafos ou em incisos (algarismos romanos); os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas (letras do alfabeto minúsculas) e as alíneas em itens (algarismos arábicos);
- IV** - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico § e por extenso será escrita a expressão “parágrafo único”;
- V** - o agrupamento dos artigos constitui a seção; o de seções, o capítulo; o de capítulos, o título; o de títulos, o livro, e o de livros, a parte, que poderá desdobrar-se em Geral e Especial, ou em ordem numérica (ordinal) escrita por extenso;
- VI** - a composição prevista no inciso anterior poderá compreender outros agrupamentos ou subdivisões, bem como disposições preliminares, gerais e transitórias, atribuindo-se numeração própria aos artigos integrantes da última;
- VII** - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- VIII** - assinatura do(s) autor(es);
- IX** - justificção, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;
- X** - observância, no que couber, à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e Manual de Redação da Presidência da República.

## **Seção II**

### **Do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal**

**Art.193.** A Câmara Municipal apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica desde que:

~~**I** - apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo Prefeito Municipal ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município;~~

**I** - apresentada por um terço dos membros da Câmara, pelo Prefeito Municipal; (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)

**II** - não esteja em vigência intervenção estadual, estado de sítio ou estado de defesa.

**Art.194.** A proposta de emenda à lei orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias e será aprovada pelo *quorum* de dois terços dos Membros da Câmara.

**Art.195.** Aplicam-se ao projeto de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

## **Seção III**

### **Dos Projetos de Lei Complementar**

**Art.196.** Projeto de lei complementar é a proposição que tem por fim regular matéria que foi reservada pela Lei Orgânica do Município para ser disciplinada

em lei complementar.

~~§1º Os projetos de lei complementar terão por iniciativa da Mesa da Câmara, Vereadores ou do Prefeito Municipal.~~

*§1º Os projetos de lei complementar terão por iniciativa da Mesa da Câmara, Vereadores ou do Prefeito Municipal, ou de iniciativa popular. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

§2º Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observada na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

## Seção IV

### Dos Projetos de Lei Ordinária

**Art.197.** Projeto de lei ordinária é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara Municipal e sujeita à sanção do Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** A iniciativa dos projetos de lei ordinária será:

**I** - do Vereador;

**II** - da Mesa da Câmara;

**III** - das Comissões Permanentes;

**IV** - do Prefeito Municipal;

**V** - de no mínimo cinco por cento do eleitorado.

**Art.198.** É da competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa das leis ordinárias que disponham sobre:

**I** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal;

**II** - criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica, bem como fixação e aumento de sua remuneração;

**III** - regime jurídico dos servidores municipais;

**IV** - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como abertura de crédito suplementares e especiais.

~~**Parágrafo único.** Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.~~

***Parágrafo único.** Nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

~~**Art.199.** Os projetos de lei ordinária de iniciativa popular são de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado local.~~

***Art.199.** Os projetos de lei ordinária de iniciativa popular são de interesse específico do Município, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado local. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*



## Seção V

### Dos Projetos de Decreto Legislativo

**Art.200.** Projeto de decreto legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara Municipal, com efeitos externos, não sujeito à sanção do Prefeito Municipal e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§1º Constitui matéria de decreto legislativo:

I - concessão de licença ao Prefeito Municipal;

II - cassação do mandato do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito Municipal;

~~III - concessão do título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviço ao Município, entregue em envelope lacrado, para ser deliberado em sessão secreta.~~

*III - concessão de título de cidadão honorário, ou qualquer outras honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviço ao Município. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

§2º Será exclusiva competência da Mesa para apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem aos incisos I e II do § 1º, competindo, nos demais casos, à Mesa, às comissões ou aos Vereadores.

## Seção VI

### Dos Projetos de Resolução

**Art.201.** Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos internos da Câmara Municipal, com efeitos internos.

§1º Constitui matéria de projeto de resolução:

a) fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara;

b) elaboração e reforma do regimento interno;

c) constituição de comissões temporárias;

~~d) organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de serviços da Câmara Municipal e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites constitucionais;~~

*d) organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de serviços da Câmara Municipal e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites constitucionais; (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

e) cassação do mandato de Vereador;

f) demais atos de economia interna da Câmara Municipal;

g) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, quando se tratar de matéria política administrativa da Câmara Municipal.





# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

§2º A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das comissões ou dos Vereadores.

§3º Os projetos de resolução tramitarão seguindo o rito ordinário.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS**

**Art.202.** Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou resolução apresentado por um Vereador ou comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§1º Não é permitido ao Vereador ou comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§2º Apresentado o substitutivo por comissão competente, será enviado às outras comissões que devem ser ouvidas a respeito do substitutivo apresentado e será discutido e votado antes do projeto original.

§3º Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às comissões competentes e será discutido e votado, antes do projeto original.

§4º Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado; sendo rejeitado, o projeto original tramitará normalmente.

**Art.203.** Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§1º As emendas supressivas é a que retira parte de uma proposição.

§2º As emendas substitutivas são as que alteram parte de uma proposição.

§3º As emendas aditivas são aquelas que acrescentam parte a uma proposição.

§4º A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

§5º Admitir-se-á a subemenda, quando apresentada por comissão em seu parecer.

**Art.204.** As proposições poderão receber emendas nas seguintes oportunidades:

**I** - quando estiver em pauta;

**II** - quando em exame nas comissões;

~~**III** - ao iniciar a discussão, devendo neste caso, ter apoio de um terço, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal.~~

**III** - ao iniciar a discussão, devendo neste caso, ter apoio de um terço, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)

**Art.205.** As emendas e subemendas recebidas serão discutidas pelo Plenário e, se aprovadas, farão parte do texto do projeto a ser votado.

**Art.206.** Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

**Art.207.** Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente poderá acrescentar algo ao projeto original, não podendo modificar a sua relação ou



# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

**Parágrafo único.** A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

~~Art.208.~~ Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

~~I~~ nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado nos casos:

~~a)~~ de emendas à projeto de lei de orçamento anual ou projetos que o modifiquem, quando compatíveis com as demais leis orçamentárias e quando tiver indicação dos recursos necessários, nos termos da Constituição Federal;

~~b)~~ de emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual;

~~II~~ nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal. **(revogado pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)**

## CAPÍTULO IV

### DO VETO

**Art.209.** Se o Prefeito Municipal tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber a comunicação motivada do aludido ato, procedendo sua leitura em Plenário.

§1º Em seguida será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, para exame da matéria vetada.

§2º A Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa emitirá parecer dentro do prazo de sete dias, contado da data em que receber o processo.

§3º A apreciação do veto total ou parcial, pela Câmara Municipal, será feita dentro de trinta dias, contados de seu recebimento, independente de parecer da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

§4º Se o veto não for apreciado no prazo estipulado, será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§5º O veto total será submetido no todo a uma só discussão e votação.

§6º Em caso de veto parcial, a votação dos dispositivos vetados far-se-á separadamente.

§7º Para rejeição do veto será necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§8º Rejeitado o veto será o projeto enviado ao Prefeito Municipal, para promulgação dentro de quarenta e oito horas.

§9º Quando se tratar de veto parcial a lei terá o mesmo número da anterior a que pertencer.

§10. O prazo previsto nesse artigo não correrá nos períodos de recesso da



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Câmara Municipal.

**Art.210.** Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei no prazo estipulado, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao 1º Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

**Art.211.** A manutenção do veto não restabelece matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS**

**Art.212.** Serão discutidos e votados em Plenário os pareceres das Comissões Processantes e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

**I** - das Comissões Processantes:

a) no processo de destituição dos membros da Mesa;

b) no processo de cassação do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal e de Vereadores;

**II** - do Tribunal de Contas:

a) sobre as contas do Prefeito Municipal;

~~b) sobre as contas da Mesa.~~ **(revogado pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)**

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS REQUERIMENTOS**

**Art.213.** Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto que implique decisão ou resposta.

**Art.214.** Tomam a forma de requerimento escrito, sem depender de decisão do Presidente da Câmara ou do Plenário, os seguintes atos:

**I** - retirada da proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

~~**II** - constituição da comissão especial de inquérito, desde que formulada por um terço dos Vereadores da Câmara;~~

**II** - *constituição da comissão parlamentar de inquérito, desde que formulada por um terço dos Vereadores da Câmara; (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**III** - votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, desde que formulado por um terço dos Vereadores;

**IV** - informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara Municipal.

**Art.215.** Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

**I** - a palavra ou a desistência dela;

**II** - permissão para falar sentado;



# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

- Regimento;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
  - IV - interrupção do discurso do orador nos casos previstos neste

este Regimento prevê processo de votação simbólica;

- XI - transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito. (incluído pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**Art.216.** Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

~~I - transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;~~  
**(revogado pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)**

- II - inserção de documento em ata;
- III - desarquivamento do projeto nos termos deste Regimento;
- IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

V - juntada ou desentranhamento de documento;

VI - requerimento de reconstituição de processos.

**Art.217.** Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I - invalidação da ata, quando impugnada;
- II - dispensa de leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da redação final;
- III - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- IV - preferência na discussão ou na votação de proposição sobre outra;
- V - reabertura de discussão;
- VI - destaque de matéria para votação;
- VII - prorrogação do prazo de suspensão da sessão.

**Art.218.** Serão decididos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - vista de processos;
- II - prorrogação de prazo para Comissão Parlamentar de Inquérito concluir seus trabalhos;
- III - retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulado por seu autor;
- IV - convocação de Sessão Solene;
- V - urgência especial;
- VI - constituição de precedentes;
- VII - informações ao Prefeito Municipal sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;
- VIII - convocação de Secretário Municipal;



# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

**IX** - licença de Vereador;  
~~**X** - a iniciativa da Câmara Municipal para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito Municipal e intervenção no processo-crime respectivo. (revogado pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)~~

**Art.219.** As representações de outras Edilidades solicitando manifestação da Câmara Municipal sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente, para conhecimento do Plenário.

**Art.220.** Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituam objetos de indicação, sob pena de não recebimento.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS INDICAÇÕES**

**Art.221.** Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS MOÇÕES**

**Art.222.** Moções são proposições da Câmara Municipal sobre determinado assunto.

**§1º** As moções podem ser de:

**I** - apelo;

**II** - protesto;

**III** - repúdio;

**IV** - apoio;

**V** - pesar por falecimento;

**VI** - congratulações ou louvor.

**§2º** As moções poderão ser lidas, discutidas e votadas na fase do Pequeno Expediente da mesma sessão de sua apresentação, conforme disciplina deste Regimento.

## **TÍTULO VIII**

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

**Art.223.** Toda proposição protocolada será:

**I** - submetida à análise crítica de conformidade, pela Mesa Diretora da



# Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Câmara;

**II** - se conforme, será recebida;

**III** - se não conforme, será devolvida ao autor para atender às exigências deste Regimento.

**Parágrafo único.** A leitura da proposição, nos termos deste artigo, será substituída pela disponibilização prévia do conteúdo e dos documentos, no *site* da Câmara Municipal na *internet*.

~~**Art.224.** Compete ao Presidente da Câmara Municipal, por meio de despacho, dentro do prazo improrrogável de quarenta e oito horas, a contar da data do recebimento, encaminhá-las às comissões permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto, no seu mérito.~~

~~§1º Antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, caso em que fará a distribuição por dependência, determinando sua apensação.~~

~~§2º Ressalvados os casos expressos neste Regimento, a proposição será distribuída:~~

~~a) obrigatoriamente, à Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para exame da admissibilidade jurídica e legislativa, bem como de constitucionalidade e legalidade;~~

~~b) posteriormente, às demais comissões permanentes cujo tema de sua competência estiver relacionado com o mérito da proposição, que concomitantemente farão a análise de mérito.~~

~~§3º Distribuída a proposição, esta deverá ficar a disposição das comissões na Sala das Comissões.~~

~~**Art.224.** Compete ao Presidente da Câmara Municipal, por meio de despacho, encaminhá-las às comissões permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto, no seu mérito.~~

~~§1º Antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, caso em que fará a distribuição por dependência, determinando seu apensamento.~~

~~§2º Ressalvados os casos expressos neste Regimento, a proposição será distribuída:~~

~~**I** - obrigatoriamente, à Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para exame da admissibilidade jurídica e legislativa, bem como de constitucionalidade e legalidade;~~

~~**II** - às demais comissões permanentes cujo tema de sua competência estiver relacionado com o mérito da proposição, que concomitantemente farão a análise de mérito.~~

~~§3º Distribuída a proposição, esta deverá ficar a disposição das comissões na Sala das Comissões. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)~~

~~**Art.225.** Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, a proposição deverá ser tida como rejeitada e arquivada. (revogado pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)~~



# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

## **CAPÍTULO II**

### **DOS DEBATES**

#### **Seção I**

##### **Da Prejudicialidade**

**Art.226.** Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente que determinará seu arquivamento:

**I** - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

**II** - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

**III** - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

**IV** - o requerimento ou moção com o mesmo teor já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

#### **Seção II**

##### **Do Destaque**

**Art.227.** Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo, ou parte do texto de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

**§1º** O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente, ou uma a uma.

**§2º** O pedido de destaque deverá ser feito antes de anunciada a votação.

#### **Seção III**

##### **Da Preferência**

**Art.228.** Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento verbal ou escrito aprovado pelo Plenário.

**Parágrafo único.** Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, ou substitutivos, requerimento de licença de Vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito Municipal e o requerimento de adiamento.

#### **Seção IV**



# Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

## Do Pedido de Vista

**Art.229.** O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

**Parágrafo único.** O requerimento de vista deverá indicar prazo certo, e deve ser escrito e deliberado pelo Plenário.

## Seção V

### Do Adiamento

~~**Art.230.** Sempre que um Vereador julgar conveniente o adiamento da discussão de qualquer proposição poderá requerê-lo, por escrito, informando o prazo, devendo haver concordância do Plenário.~~

***Art.230.** Sempre que um Vereador julgar conveniente o adiamento da discussão de qualquer proposição poderá requerê-lo, informando o prazo, devendo haver concordância do Plenário. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018).*

§1º A aceitação do requerimento de adiamento está subordinado às seguintes condições:

- a) ser apresentada antes de encerrada a discussão, cujo adiamento se requer;
- b) prefixar o prazo de adiamento, contado em sessões;
- c) não estar a proposição em regime de urgência.

§2º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra.

§3º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, serão votados por ordem de apresentação.

## CAPÍTULO III

### DAS DISCUSSÕES

#### Seção I

##### Das Disposições Preliminares

**Art.231.** Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

~~§1º Serão votados em dois turnos de discussão e votação:~~

- ~~a) com intervalo mínimo de dez dias entre eles, as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;~~
- ~~b) os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;~~
- ~~c) os projetos de codificação.~~

# Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

*§1º Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias entre eles:*

*I - as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;*

*II - os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

~~§2º Excecuada a matéria em regime de urgência, é de uma Sessão Ordinária ou dez dias caso seja período de recesso o interstício mínimo entre os turnos de votação das matérias do parágrafo anterior. (revogado pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)~~

**§3º** Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

**Art.232.** Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos deste Regimento.

**Art.233.** O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

**I** - para leitura de requerimento de urgência especial;

**II** - para comunicação importante à Câmara Municipal;

**III** - para recepção de visitantes;

**IV** - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

**V** - para atender ao pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

**Art.234.** Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente conceder-lhe-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

**I** - ao autor do substitutivo ou do projeto;

**II** - ao relator de qualquer comissão;

**III** - ao autor de emenda ou subemenda.

## Seção II

### Dos Apartes

**Art.235.** Aparte é a interrupção breve e oportuna do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate que só será permitido por declarada concessão do orador.

**§1º** O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto.

**§2º** É vedado solicitar aparte:

**I** - à Presidência dos trabalhos;

**II** - para assunto diferente do discurso do orador;

**III** - em encaminhamento de votação, questão de ordem, explicação pessoal e comunicação de líder de bancada;

**IV** - sustentação de recurso;

**V** - ao orador de Tribuna Livre.

**Art.236.** Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será



# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

permitido dirigir-se diretamente ao Vereador que solicitou o aparte.

## **Seção III**

### **Do Encerramento e da Reabertura da Discussão**

**Art.237.** O encerramento da discussão dar-se-á:

**I** - por inexistência de solicitação da palavra;

**II** - pelo decurso dos prazos regimentais.

**Art.238.** O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por dois terços dos Vereadores.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS VOTAÇÕES**

#### **Seção I**

##### **Disposições Preliminares**

**Art.239.** As deliberações, salvo disposição contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** A votação dos projetos, cuja aprovação exija *quorum* especial, será renovada tantas vezes quantas forem necessárias, no caso de se atingir apenas maioria simples pela aprovação.

**Art.240.** Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria.

**§1º** Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

**§2º** A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**§3º** Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número de Vereadores para a deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

**Art.241.** O Vereador presente à sessão não poderá deixar de votar quando chamado, tendo o direito de abster-se quando assim entender conveniente.

**§1º** O Vereador que chegar ao Plenário durante a votação, após ter sido chamado, aguardará a manifestação de todos os vereadores presentes para, então, votar.

**§2º** Caso algum Vereador se recuse a votar, sua atitude será registrada em ata e o Vereador considerado ausente.

**Art.242.** Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

## Seção II

### Do Encaminhamento de Votação

**Art.243.** A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar encerrada a discussão da matéria, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§1º No encaminhamento da votação, será assegurado, aos líderes, falar apenas um vez, por no máximo três minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§2º Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças.

## Seção III

### Do Processo de Votação

**Art.244.** O processo de votação pode ser:

I - simbólico;

II - nominal.

~~§1º Pelo processo simbólico de votação, o Presidente da Câmara, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.~~

*§1º Pelo processo simbólico de votação, o Presidente da Câmara, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a permanecerem sentados, manifestando-se os contrários, e proclamará o resultado manifesto dos votos. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

§2º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim" ou "não" à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§3º Preceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

~~I - votação de pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito Municipal e da Mesa Diretora da Câmara;~~

*I - votação de pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito Municipal; (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

II - composição de comissões permanentes;

III - votação de todas as proposições que exijam *quorum* de maioria absoluta ou de dois terços dos Vereadores para sua aprovação;

IV - eleição da Mesa Diretora;

V - destituição dos membros da Mesa Diretora;

VI - cassação do mandato do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal e de Vereadores;

§4º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela

nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§5º As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da Sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

## **Seção IV**

### **Da Verificação da Votação**

**Art.245.** Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal da votação.

~~§1º O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do art. 249, § 5º deste Regimento.~~

*§1º O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

§2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§3º Ficarão prejudicados o requerimento de verificação nominal de votação caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§4º Prejudicados o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

## **Seção V**

### **Da Declaração de Voto**

**Art.246.** Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

**Art.247.** A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria.

§1º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de dois minutos, sendo vedados os apartes.

§2º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

## **CAPÍTULO V**

### **DA REDAÇÃO FINAL**

**Art.248.** Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para a elaboração da redação final.

# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

**Art.249.** A redação final será lida e votada em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§1º Somente serão admitidas emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§2º Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará à Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para a elaboração de nova redação final.

§3º A nova redação final será considerada aprovada por maioria simples dos Vereadores.

**Art.250.** Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa Diretora procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§1º Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§2º Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

## CAPÍTULO VI

### DA SANÇÃO

~~**Art.251.** Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de cinco dias úteis, enviado ao Prefeito Municipal, para fins de sanção e promulgação.~~

~~§1º Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito Municipal, serão registrados em livro próprio e arquivados no Setor de Comunicações Administrativas, levando a assinatura dos membros da Mesa, bem como referência ao autor do projeto.~~

***Art.251.** Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito Municipal, para fins de sanção e promulgação.*

*§1º Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito Municipal, serão registrados em livro próprio e arquivados, levando a assinatura dos membros da Mesa, bem como referência ao autor do projeto. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

§2º Os membros da Mesa não poderão recusar-se a assinar autógrafo, sob pena de sujeição a processo de destituição.

§3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito Municipal, considerar-se-á tacitamente sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito horas e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.

## CAPÍTULO VII



# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

## **DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO**

**Art.252.** Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

**Art.253.** Serão também promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara:

**I** - as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;  
**II** - as leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara Municipal e que não foram promulgadas pelo Prefeito Municipal.

**Art.254.** Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

**I** - leis:

**a)** com sanção tácita:

O Presidente da Câmara Municipal de São Carlos.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei;

**b)** cujo veto total foi rejeitado:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei;

**c)** cujo veto parcial foi rejeitado:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº ....., de.....de.....de.....de..... ;

**II** - decretos legislativos:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, o seguinte Decreto Legislativo;

**III** - resoluções:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, a seguinte Resolução.

**Art.255.** Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

**Art.256.** A publicação das leis, decretos legislativos e resoluções obedecerá ao disposto na Lei Orgânica Municipal.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**

#### **Seção I**

#### **Dos Códigos**





São Carlos  
Capital da Tecnologia

# Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

**Art.257.** Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e disciplinar, da forma mais completa possível, a matéria tratada.

~~**Art.258.** Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia ao Setor de Comunicações Administrativas, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados às comissões permanentes.~~

***Art.258.** Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, remetendo-se à Sala das Comissões, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, após encaminhados às comissões permanentes. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

~~§1º Durante o prazo de vinte dias, poderão os Vereadores encaminhar à comissão, emendas a respeito. (revogado pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)~~

~~§2º A Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa e a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento terão, concomitantemente, o prazo de quinze dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas e, posteriormente, as demais comissões terão mais quinze dias para exarar parecer simultaneamente.~~

*§2º A Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa e a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento terão, concomitantemente, o prazo de catorze dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas e, posteriormente, as demais comissões terão mais dez dias para exarar parecer simultaneamente. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

§3º Decorrido o prazo ou antes desse decurso, se a comissão antecipar o seu parecer, entrará o projeto para a pauta da Ordem do Dia.

~~**Art.259.** Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo.~~

***Art.259.** Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo se outra forma for estabelecida pelo Plenário. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

§1º Aprovado em primeiro turno de discussão e votação com emendas, voltará à Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, por mais cinco dias, para incorporação das emendas ao texto do projeto original.

§2º Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal estabelecida para os demais projetos.

**Art.260.** Não se fará tramitação simultânea de projetos de código.

**Parágrafo único.** A Mesa Diretora só receberá para tramitação, na forma desta seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência deva ser promulgada como código.

**Art.261.** Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos, passando a ter tramitação ordinária.

## Seção II

## Do Processo Legislativo Orçamentário

**Art. 262.** Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I** - o Plano Plurianual;
- II** - as Diretrizes Orçamentárias;
- III** - os Orçamentos Anuais.

§1º A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente; orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§3º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

**I** - o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

**II** - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

**III** - o orçamento de seguridade social, no que couber.

**Art.263.** Os projetos de lei orçamentários deverão ser enviados pelo Poder Executivo, para apreciação da Câmara Municipal, observando os seguintes prazos:

**I** - os projetos de lei do plano plurianual e de diretrizes orçamentárias serão encaminhados à Câmara Municipal até o dia 30 de abril e devolvidos para sanção do Executivo até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa;

~~**II** - o projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o dia 30 de novembro.~~

***II** - o projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

~~**Art.264.** Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário, remeterá ao Setor de Comunicações Administrativas que providenciará cópia aos Vereadores.~~

~~§1º Durante o prazo de trinta dias, poderão os Vereadores encaminhar emendas a respeito.~~

~~§2º A Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa terá cinco dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.~~

~~§3º A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento terá mais dez dias de prazo para emitir os pareceres sobre o projeto a que se refere o artigo anterior, bem como, sobre as emendas apresentadas.~~

***Art.264.** Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, após*

# Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

*comunicar o fato ao Plenário, remeterá à Sala das Comissões, onde ficará à disposição dos Vereadores.*

*§1º Será observada a prerrogativa de emendas aos Parlamentares.*

*§2º A Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa terá catorze dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.*

*§3º A comissão de Economia, Finanças e Orçamento terá catorze dias de prazo para emitir os pareceres sobre o projeto a que se refere o artigo anterior, bem como, sobre as emendas apresentadas. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**§4º** As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados se:

**I** - compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**II** - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

**a)** dotação para pessoal e seus encargos;

**b)** serviços da dívida;

**c)** compromissos com convênios.

**§5º** As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

~~**§6º** As emendas populares aos projetos de lei a que se referem esta seção atenderão ao disposto no art. 249 deste Regimento.~~

*§6º As emendas populares aos projetos de lei a que se referem esta seção atenderão ao disposto no art.270 deste Regimento. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**Art.265.** A mensagem do Chefe do Executivo, enviada à Câmara Municipal, objetivando propor alterações aos projetos de lei orçamentária, somente será recebida nos trinta primeiros dias de tramitação do projeto de lei orçamentária, ou enquanto não finalizado parecer da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

~~**Art.266.** As sessões nas quais se discutem as Leis Orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a estas matérias e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos.~~

***Art.266.** As sessões nas quais se discutem as Leis Orçamentárias seguirão o rito de Sessão Extraordinária, na forma prevista nesse Regimento. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**§1º** Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

**§2º** A Câmara Municipal funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que a discussão e votação do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual estejam concluídas no prazo disposto nessa seção.

**§3º** Se não apreciados pela Câmara Municipal nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta seção serão automaticamente incluídos na Ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

ultime a votação.

**§4º** Terão preferência na discussão os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e os autores das emendas parlamentares.

~~**§5º** No primeiro e segundo turnos, serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.~~

***§5º** No primeiro e segundo turnos, serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma e depois o projeto, salvo se outra forma for estabelecida pelo Plenário. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

~~**Art.267.** A Sessão Legislativa não será interrompida sem que sejam finalizadas as votações, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.~~

***Art.267.** A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**Art.268.** Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar esta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

## TÍTULO IX

### DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

#### CAPÍTULO I

##### DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

~~**Art.269.** A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emendas a Lei Orgânica Municipal ou projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:~~

***Art.269.** A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei de interesse específico do Município, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições: (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**I** - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

**II** - todas as folhas com assinatura deverão conter no seu cabeçalho ementa e data a que se refere;

**III** - será lícito à entidade da sociedade civil, regularmente constituída a mais de um ano, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

**IV** - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os últimos dados oficiais disponíveis;

~~**V** - o projeto será protocolado no Serviço de Protocolo e Arquivo que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;~~



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

*V - o projeto será apresentado no Protocolo Oficial da Câmara Municipal; (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**VI** - o projeto de lei de iniciativa popular terá tramitação de urgência, integrando sua numeração geral;

~~**VII** - nas comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei pelo prazo de quinze minutos, o primeiro signatário ou alguém por ele indicado;~~

***VII** - nas comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei pelo prazo de dez minutos, o primeiro signatário ou alguém por ele indicado; (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**VIII** - o projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto;

**IX** - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo, à Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, escoimá-lo dos vícios normais para sua regular tramitação.

**Art.270.** A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

**I** - pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, através de realização de audiências públicas, nos termos do disciplinado neste Regimento;

**II** - pela apresentação de sugestões de emendas ao projeto de lei orçamentária, encaminhada à Comissão, nos termos deste Regimento;

**III** - pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado, nos termos deste Regimento e atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

**Art.271.** Recebidos pela Comissão as sugestões de emendas aos projetos de lei orçamentária, as mesmas deverão ser adequadas, no âmbito da técnica legislativa, e analisadas pela comissão.

**Parágrafo único.** Deverá ter ampla publicidade o recebimento dos projetos de lei orçamentária, os prazos e meios para o encaminhamento de sugestões de emendas, bem como datas de realização das audiências públicas.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

**Art.272.** É prerrogativa de cada uma das Comissões Permanentes a realização, isoladamente ou em conjunto, de audiências públicas com pessoas e ou entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como, para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante aprovação dentre os membros da comissão e requerimento de solicitação, assinado pelo Presidente da Comissão Permanente e endereçado ao Presidente da Câmara Municipal.



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

**Parágrafo único.** Os Vereadores poderão encaminhar ofício, que será discutido e votado, solicitando a realização de audiência pública à Comissão Permanente competente pela temática a ser tratada, nos termos deste Regimento.

~~Art.273. Aprovada a reunião de audiência pública pela comissão, poderão ser convidadas as autoridades, pessoas interessadas e especialistas ligados ao tema, cabendo ao Presidente da comissão expedir os convites.~~

*Art.273. Aprovada a reunião de audiência pública pela comissão, que terá duração máxima de duas horas, poderão ser convidadas as autoridades, pessoas interessadas e especialistas ligados ao tema, cabendo ao Presidente da comissão expedir os convites. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

§1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma a garantir o pronunciamento das diversas correntes de opinião.

§2º A organização da audiência pública, incluindo a previsão e o controle dos tempos de fala, serão de responsabilidade do Presidente da comissão requerente da audiência pública, ou outro Vereador por ele indicado.

~~§3º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da comissão poderá adverti-lo, e no caso de reincidência, cassar-lhe a palavra.~~

*§3º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Audiência Pública poderá adverti-lo, e no caso de reincidência, cassar-lhe a palavra. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

§4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, desde que, anteriormente comunicado ao Presidente da comissão.

**Art.274.** A Mesa Diretora, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das comissões, obrigará-se a publicar o ato convocatório, e dar ampla publicidade à audiência, informando sobre local, horário e pauta.

**Parágrafo único.** A comissão fará esta comunicação à Mesa Diretora com antecedência de dez dias.

**Art.275.** A realização de audiências públicas solicitadas pela sociedade civil dependerá de:

**I** - requerimento subscrito por zero vírgula um por cento dos eleitores do Município;

**II** - requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento sobre assunto de interesse público;

**III** - sugestões encaminhadas pela sociedade civil à Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

§1º O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

§2º As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com:

~~a) cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em Cartório ou do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), na primeira solicitação;~~



# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

~~b) cópia da ata da reunião ou assembleia que decidiu solicitar a audiência.~~

*I - cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em Cartório ou cópia da CNPJ, na primeira solicitação;*

*II - cópia da ata da reunião ou assembleia que decidiu solicitar a audiência. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**Art.276.** Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que o acompanhem.

**§1º** Da ata lavrada deverá constar o resumo dos trabalhos, bem como a presença dos vereadores.

**§2º** Os vereadores deverão atender, no mínimo, a vinte e cinco por cento das audiências públicas previstas em lei, durante o período da Sessão Legislativa Ordinária.

**§3º** Ao final da Sessão Legislativa Ordinária, o Vereador que não atender ao mínimo previsto nesse artigo sofrerá desconto de dez por cento do valor do subsídio mensal subsequente.

**§4º** Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES**

**Art.277.** As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara Municipal, serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela Mesa Diretora, respectivamente, desde que:

**I** - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

**II** - o assunto envolva matéria de competência da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** O membro da comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado do qual se dará ciência aos interessados.

**Art.278.** A participação popular poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

**Parágrafo único.** A contribuição da sociedade civil será examinada por comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PLEBISCITO E DO REFERENDO**



# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

**Art.279.** As questões de relevante interesse do Município ou de Distrito serão submetidas ao plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de cinco por cento, no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

~~**Parágrafo único.** A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de maioria dos membros da Câmara Municipal.~~

***Parágrafo único.** A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**Art.280.** Aprovada a proposta, caberá ao Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, a realização do plebiscito.

~~**Art.281.** A efetiva vigência dos projetos de lei que tratem de interesses relevantes do Município ou do Distrito dependerá de referendo popular quando proposto pela maioria dos membros da Câmara Municipal ou por cinco por cento, no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.~~

~~§ 1º A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de metade dos Membros da Câmara Municipal.~~

***Art.281.** A efetiva vigência dos projetos de lei que tratem de interesses relevantes do Município ou do Distrito dependerá de referendo popular quando proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por cinco por cento, no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.*

*§1º A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

§2º Aprovada a proposta, caberá ao Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, a realização do referendo.

## **CAPÍTULO V**

### **DA TRANSPARÊNCIA DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

**Art.282.** A Câmara Municipal publicará, em seu *site* na *internet*, todas as proposições legislativas recebidas, tanto pelo Poder Executivo quanto pelos Parlamentares e demais legitimados.

**Parágrafo único.** Toda a tramitação deve ser publicada:

- I** - tramitação e pareceres nas Comissões Permanentes;
- II** - inserção da proposição legislativa na pauta de sessão da Câmara Municipal;
- III** - resultado da votação, com a indicação do posicionamento de cada Vereador.

## **TÍTULO X**

### **DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS**

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~**Art.283.**— Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas municipais, o Presidente da Câmara, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-los, no site da Câmara Municipal, na internet, bem como remeterá cópia ao Setor das Comissões Permanentes, onde o processo permanecerá à disposição dos Vereadores e da população.~~

*Art.283. Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas municipais, o Presidente da Câmara, independentemente de sua leitura em Plenário, remeterá ao Setor das Comissões Permanentes, onde o processo permanecerá à disposição dos Vereadores e da população. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

~~**Art.284.**— Uma comissão mista, composta dos Vereadores membros das Comissões de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa e da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, reunir-se-ão, para, no prazo de quinze dias, prorrogáveis, uma única vez, por igual período, apreciar os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo pela aprovação ou rejeição.~~

*Art.284. A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, reunir-se-á, para, no prazo de quinze dias, prorrogáveis, uma única vez, por igual período, apreciar os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo pela aprovação ou rejeição. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

~~§1º A comissão elaborará projeto de decreto legislativo, para submeter ao Plenário, seu posicionamento sobre a aprovação ou rejeição das contas municipais.~~

~~§2º A comissão mista, para emitir seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito Municipal e agentes políticos, para esclarecer outros aspectos necessários.~~

~~§3º Se a comissão não exarar o parecer no prazo indicado, a Presidência da Câmara designará um relator especial que terá o prazo de dez dias, improrrogáveis, para exarar o parecer e o respectivo projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas municipais.~~

*§2º A comissão, para emitir seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura Municipal e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito Municipal e agentes políticos, para esclarecer outros aspectos necessários.*

*§3º Se a comissão não exarar o parecer no prazo indicado, a Presidência da Câmara designará um relator especial que terá o prazo de quinze dias, improrrogáveis, para exarar o parecer e o respectivo projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas municipais. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º*



# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

de março de 2018)

**Art.285.** Se o parecer da comissão mista concluir pela aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas que rejeita as contas do Executivo, ou havendo necessidade de apuração de outras irregularidades, deverá, o Presidente da Câmara, de imediato, instaurar de uma Comissão Temporária de Julgamento de Contas para averiguação dos fatos apontados.

**Art.286.** Os Vereadores tem o direito e o dever de fiscalização, de acompanhar as atividades da comissão mista, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMISSÃO TEMPORÁRIA DO JULGAMENTO DAS CONTAS**

#### **Seção I**

##### **Da Composição**

**Art.287.** A Comissão Temporária de Julgamento de Contas será constituída de cinco membros.

§1º Os membros devem ser indicados pelas lideranças, sendo que no caso de não haver acordo, proceder-se-á a votação.

§2º O Presidente e o Relator da Comissão Temporária de Julgamento de Contas deverão ser eleitos pelos membros indicados ou eleitos.

§3º Na constituição da Comissão Temporária de Julgamento de Contas é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§4º Aplicam-se às Comissões Temporária de Julgamento de Contas, quanto à sua composição, funcionamento e atribuições, subsidiariamente, as disposições acerca das Comissões Temporárias.

#### **Seção II**

##### **Da Competência**

**Art.288.** Compete à Comissão Temporária de Julgamento de Contas:

**I** - sistematizar todas as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas;  
**II** - elaborar memorial cujo conteúdo atenderá à finalidade prevista no inciso anterior, no prazo de cinco dias contados a partir do recebimento do processo de análise das contas;

**III** - promover todos os atos e diligências que se fizerem necessários para a apuração das irregularidades de que tratam os artigos anteriores, além de outras providências previstas neste Regimento.

**Parágrafo único.** A comissão não poderá imputar novas acusações além daquelas sistematizadas nos termos do inciso I deste artigo.

## CAPÍTULO III

### Do Procedimento do Julgamento

**Art.289.** Concluída a elaboração do memorial, com a devida sistematização das irregularidades, a Comissão Temporária de Julgamento de Contas remeterá cópia do memorial ao Poder Executivo, para que, no prazo de dez dias, contados de seu recebimento, apresente defesa escrita, dirigida ao Presidente da Comissão Temporária de Julgamento de Contas.

**§1º** Na defesa poderão ser produzidas todas as provas em direito admitidas.

**§2º** Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo três, serão ouvidas pela Comissão Temporária de Julgamento de Contas, em dia, hora e local previamente designados, em prazo não superior a três dias a contar do recebimento da defesa.

**Art.290.** Recebida a defesa escrita de que trata o artigo anterior, a Comissão Temporária de Julgamento de Contas, no prazo de três dias a contar do recebimento, ou da oitiva de todas as testemunhas, poderá contestar as alegações dos acusados ou solicitar-lhes que promovam as complementações necessárias.

**Parágrafo único.** Fica assegurado aos acusados o direito de apresentar réplica à contestação formulada pela Comissão Temporária de Julgamento de Contas, no prazo de três dias contados do recebimento da contestação.

**Art.291.** Se a Comissão Temporária de Julgamento de Contas considerar satisfatórias as alegações a que se refere o artigo anterior, dará como encerrada a fase instrutória.

**Art.292.** Finda a fase instrutória de que tratam os artigos anteriores, a Comissão Temporária de Julgamento de Contas elaborará o relatório final no prazo de dez dias.

**Art.293.** São requisitos essenciais do relatório final:

**I** - identificação da autoridade cujas contas encontram-se em julgamento;

**II** - registro de todas as acusações que lhe são imputadas;

**III** - registro de todas as alegações da defesa;

**IV** - conclusão pela existência ou não das irregularidades apontadas.

**Art.294.** Elaborado o relatório final, este será apensado ao processo recebido do Tribunal de Contas, ficando à disposição dos Vereadores e da população, para exame, durante cinco dias, na Sala das Comissões.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo de cinco dias, o Presidente da Câmara incluirá o processo do Tribunal de Contas ao qual foi apensado o relatório da Comissão Temporária de Julgamento de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

**Art.295.** O processo de julgamento atenderá às normas regimentais disciplinadoras dos debates e das deliberações do Plenário e demais normas regimentais.

**Art.296.** Na sessão de votação do parecer do Tribunal de



# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Contas, dar-se-á a palavra ao relator da Comissão Temporária de Julgamento de Contas e aos advogados dos acusados, sucessivamente, pelo prazo de vinte minutos, para apresentarem suas teses.

**Parágrafo único.** Os acusados poderão dispensar a presença do advogado, hipóteses em que pessoalmente ocuparão a Tribuna da Câmara para a sustentação de sua defesa.

**Art.297.** Aplicam-se aos prazos de que trata este capítulo, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

~~**Art.298.** — Nas sessões em que se discutirem contas municipais não haverá a fase do Expediente nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, lavrando-se a respectiva ata.~~

***Art.298.** Nas sessões em que se discutem contas municipais não haverá a fase do Pequeno Expediente, Tribuna Livre, Grande Expediente nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, lavrando-se a respectiva ata. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**Art.299.** A Câmara Municipal tem o prazo máximo de noventa dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas municipais, observados os seguintes preceitos:

**I** - as contas do Município deverão ficar, anualmente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei (CF, art.31, § 3º);

**II** - no período previsto no inciso anterior, a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes;

**III** - o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (CF, art. 31, § 2º);

**IV** - aprovadas ou rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

**V** - aprovadas ou rejeitadas as contas municipais, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara Municipal e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

## **TÍTULO XI**

### **DOS VEREADORES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA POSSE**

**Art.300.** Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato Legislativo Municipal, para uma legislatura, nos termos dispostos pela Constituição Federal.

**Art.301.** Os Vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, e prestarão o compromisso de bem cumprir o mandato e respeitar



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

a Constituição e a legislação vigente, nos termos disciplinados neste Regimento.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS PRERROGATIVAS DOS VEREADORES**

**Art.302.** As dependências da Câmara Municipal, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre acesso e utilização dos Vereadores, observadas as regulamentações, na forma da lei.

**Art.303.** Os Vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Câmara Municipal ou sobre situação do respectivo pessoal, bem como apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços através de indicação fundamentada.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR**

**Art.304.** Compete ao Vereador:

- I** - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II** - concorrer aos cargos da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes e Temporárias;
- III** - votar nas eleições da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes e Temporárias;
- IV** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- V** - usar os recursos previstos neste Regimento;
- VI** - cooperar com a Mesa para a ordem e eficiência dos trabalhos;
- VII** - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- ~~**VIII** - conceder audiências públicas na Câmara Municipal, dentro do horário de seu funcionamento.~~

*VIII - participar de audiências públicas na Câmara Municipal, dentro do horário de seu funcionamento. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS DEVERES DO VEREADOR**

**Art.305.** São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

- I** - fazer declaração pública de bens no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica Municipal;
- II** - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidades previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal;





São Carlos  
Capital da Tecnologia

# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

- III - comparecer à hora regimental e nos dias designados para abertura de sessões e reuniões;
- IV - comparecer decentemente trajado às sessões camarárias;
- V - comunicar sua ausência quando tiver motivo justo, para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões;
- VI - cumprir os deveres dos cargos para os quais foi eleito ou designado;
- VII - votar as proposições submetidas à deliberação do Plenário, salvo nos casos previstos neste Regimento;
- VIII - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- IX - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- X - residir no território do Município;
- XI - propor à Câmara Municipal todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que pareçam contrárias ao interesse público.

**Art.306.** Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara Municipal, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - denúncia para cassação do mandato por falta de decoro parlamentar.

**Parágrafo único.** Para manter a ordem e segurança no recinto da Câmara Municipal, o Presidente poderá solicitar a intervenção policial necessária.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES**

**Art.307.** O Vereador, desde sua posse, não poderá:

~~I - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com as pessoas que realizem serviços ou obras municipais;~~

*I - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com as pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes; (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

II - no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, cargo, emprego ou função;

III - exercer outro mandato eletivo;

~~IV - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas.~~

*IV - advogar contra o Município ou suas entidades descentralizadas. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*





# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

**Art.308.** Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público municipal, estadual ou federal, obrigatoriamente será observado o disposto na legislação vigente.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS DIREITOS DO VEREADOR**

**Art.309.** São direitos do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

~~I - inviolabilidade por suas opiniões, emitidas em palavras e votos, pareceres e discussões em Plenário, no exercício do mandato e na circunscrição do Município (CF, art.29, VI);~~

*I - inviolabilidade por suas opiniões, emitidas em palavras e votos, pareceres e discussões em Plenário, no exercício do mandato e na circunscrição do Município (CF, art. 29, VIII); (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**II** - remuneração mensal condigna;

~~III - licenças, nos termos constitucionais.~~

*III - licenças, nos termos constitucionais e da Lei Orgânica Municipal. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

#### **Seção I**

##### **Da Remuneração dos Vereadores**

**Art.310.** Os Vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal no final da legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observados os limites constitucionais.

**Art.311.** Caberá à Mesa propor projeto de resolução dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, até trinta dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

§1º Caso não haja aprovação do ato fixador da remuneração dos Vereadores até quinze dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

§2º A ausência de fixação da remuneração dos Vereadores, nos termos do parágrafo anterior, implica a prorrogação automática da resolução fixadora da remuneração para a legislatura anterior.

§3º Durante a legislatura, o índice de referência da remuneração não poderá ser alterado, a qualquer título.

**Art.312.** A remuneração dos Vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada.

**Art.313.** O Vereador que até noventa dias antes do término de seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá a correspondente remuneração.

# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

**Art.314.** Não será subvencionada viagem do Vereador ao Exterior, salvo quando para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município, com a devida licença pela Câmara Municipal.

**Art.315.** As Sessões Extraordinárias e Solenes não serão remuneradas.

**Art.316.** O Vereador que, injustificadamente, não comparecer a qualquer Sessão Ordinária do mês, deixará de receber o valor correspondente a dez por cento do total da remuneração mensal.

**Parágrafo único.** Também perderá a quantia correspondente a dez por cento do total da remuneração do mês, o Vereador que não responder a chamadas que forem procedidas no início da Ordem do Dia e no término da mesma. A ausência em uma destas importará na perda da parcela de que trata este artigo.

## **Seção II**

### **Das Faltas e Licenças**

**Art.317.** Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, podendo estas faltas serem abonadas por motivo justo.

§1º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

**I** - doença;

**II** - nojo ou gala;

**III** - serviço obrigatório por lei;

**IV** - integrando comissão de representação;

**V** - *interesse público*. (incluído pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)

§2º A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da Câmara, que a julgará.

**Art.318.** O Vereador poderá licenciar-se somente:

**I** - por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;

**II** - para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;

**III** - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias nem superior a cento e vinte dias por Sessão Legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

**IV** - em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;

**V** - em virtude de investidura na função de Secretário Municipal.

§1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV deste artigo.

§2º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração.

§3º O suplente de Vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

§4º No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado,



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

prescrito por médico.

**Art.319.** Os requerimentos da licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

~~§1º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.~~

*§1º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

§2º É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta seção.

**Art.320.** Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

**Parágrafo único.** A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo Presidente da Câmara que se seguir ao conhecimento de interdição.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art.321.** A substituição de Vereador dar-se-á no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, investidura na função de Secretário Municipal, e em caso de licença superior a trinta dias.

§1º Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse dentro na primeira Sessão Ordinária subsequente.

§2º A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão.

§3º Na falta de suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

**Art.322.** Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

**I** - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos políticos;

**II** - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de quinze dias, contados do recebimento de notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara

# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Municipal;

**III** - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara Municipal em missão fora do Município, a quatro sessões consecutivas ou a oito sessões interpoladas, realizadas no ano legislativo, excetuando-se as Sessões Solenes ou Extraordinárias no período de recesso;

**IV** - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido;

**V** - quando Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito Municipal nos casos de impedimento ou de vaga.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso V, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal.

**Art.323.** Ao Presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato.

**§1º** A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida na ata, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

**§2º** Efetivada a extinção, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

**§3º** O Presidente da Câmara que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

**§4º** Se o Presidente da Câmara se omitir na providência consignada no §1º, o suplente de Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

~~**Art.324.** Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara.~~

**Art.324.** *Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando apresentada no Protocolo Oficial da Câmara. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**Parágrafo único.** A renúncia torna-se irrevogável, após sua comunicação ao Plenário.

**Art.325.** A extinção do mandato em virtude de faltas às sessões obedecerá ao seguinte procedimento:

**I** - constatado que o Vereador incidiu no número de faltas previsto, o Presidente da Câmara comunicar-lhe-á este fato por escrito, e, sempre que possível pessoalmente, afim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de dez dias;

**II** - findo esse prazo, apresentada a defesa, ao Presidente da Câmara compete deliberar a respeito;

**III** - não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o Presidente da Câmara declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

**§1º** Para os efeitos deste artigo, computa-se a ausência dos Vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de *quorum*, excetuados somente aqueles que responderem à chamada regimental.



# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

§2º Considera-se não comparecimento quando o Vereador deixar de responder a metade das chamadas regimentais e assinar livro de presença.

**Art.326.** Para os casos de impedimentos supervenientes à posse observar-se-á o seguinte procedimento:

**I** - o Presidente da Câmara notificará por escrito o Vereador impedido, afim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de quinze dias;

**II** - findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente da Câmara declarará a extinção do mandato;

**III** - o extrato da ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicada na imprensa oficial do Município.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA CASSAÇÃO DO MANDATO**

**Art.327.** A Câmara Municipal cassará o mandato do Vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, se concluir pela prática de infração político administrativa.

**Art.328.** São infrações político administrativas do Vereador, nos termos da lei:

**I** - deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamentos;

**II** - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

**III** - fixar residência fora do Município, salvo quando o Distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;

**IV** - proceder de modo incompatível com dignidade da Câmara Municipal ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

**Art.329.** O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, no que couber, ao rito estabelecido para a Comissão Processante, nos termos deste Regimento e, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído em até noventa dias, a contar do recebimento da denúncia.

**Parágrafo único.** O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

**Art.330.** Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara deverá afastar de suas funções o Vereador acusado, convocando o respectivo suplente até o final do julgamento.

**Art.331.** Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto, no mínimo de dois terços dos membros da Câmara Municipal, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

**Parágrafo único.** Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas de forma aberta e nominal.

**Art.332.** Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução, que será publicada na imprensa oficial.



# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, ao Presidente da Câmara compete convocar imediatamente o respectivo suplente.

## **CAPÍTULO X**

### **DO SUPLENTE DE VEREADOR**

**Art.333.** O suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

**Art.334.** O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do vereador e como tal deve ser considerado.

**Art.335.** Quando convocado, o suplente deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

**Parágrafo único.** Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o *quorum* será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO DECORO PARLAMENTAR**

**Art.336.** O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o qual poderá definir outras infrações e penalidades, além as seguintes:

**I** - censura;

**II** - perda temporária do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

**III** - perda do mandato.

**§1º** Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em seu discurso ou proposição, expressões que contenham incitamento à prática de crimes.

**§2º** É incompatível com o decoro parlamentar:

**I** - o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;

**II** - a percepção de vantagens indevidas;

**III** - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

**§3º** Nos casos em que os Vereadores praticarem ações incompatíveis com o decoro parlamentar, a Comissão de Ética poderá agir de ofício, ou mediante provocação de qualquer cidadão.

**Art.337.** A censura poderá ser verbal ou escrita.

**§1º** A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou de comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao Vereador que:

**I** - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;





# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

**II** - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;

**III** - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de comissão.

§2º A censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:

**I** - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

~~**II** - praticar ofensas físicas ou morais na sede da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro Parlamentar, a Mesa ou comissão ou os respectivos Presidentes;~~

***II** - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro Parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**Art.338.** Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

**I** - reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

**II** - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;

~~**III** - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou comissão haja resolvido manter secretos;~~

***III** - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou Comissão haja resolvido manter secretos por ser imprescindível à segurança da sociedade e do Município (CF, art. 5º, XXXIII); (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**IV** - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

**Parágrafo único.** A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário por maioria absoluta e votação nominal e aberta, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

**Art.339.** Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou de comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

**Art.340.** A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos neste Regimento.

## **TÍTULO XII**

### **DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA POSSE**

**Art.341.** O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito Municipal tomarão posse na Sessão Preparatória de instalação da legislatura, logo após a dos Vereadores,



prestando, a seguir, compromisso de manter e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais leis e de administrar o Município visando ao bem geral de sua população.

§1º Se o Prefeito Municipal não tomar posse nos dez dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara Municipal, seu cargo será declarado vago por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§2º No ato da posse, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito Municipal apresentarão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

## CAPÍTULO II

### DA REMUNERAÇÃO

~~Art.342. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito Municipal farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal, para vigorar na legislatura subsequente, observados os princípios constitucionais.~~

*Art.342. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito Municipal farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal, observados os princípios constitucionais. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**Parágrafo único.** Não fará jus a essa remuneração, no período correspondente, o Prefeito Municipal que até noventa dias antes do término do mandato não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

~~Art.343. Caberá à Mesa propor projeto de lei dispendo sobre a remuneração do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito Municipal para a legislatura seguinte, até trinta dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.~~

*Art.343. Caberá à Mesa propor projeto de lei dispendo sobre a remuneração do Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito Municipal, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

§1º Se a Mesa Diretora não apresentar os projetos até a data fixada, a Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa o fará, a tempo de serem votados.

§2º Caso não haja aprovação do projeto de lei a que se refere este Artigo, até quinze dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

**Art.344.** A ausência de fixação de remuneração do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito Municipal, nos termos do artigo anterior, implica a prorrogação automática da lei municipal que fixou a remuneração para a legislatura anterior.

**Art.345.** Durante a legislatura, o índice de referência da remuneração do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito Municipal não poderá ser alterado. Caso haja extinção do índice de referência, será utilizado aquele que venha substituí-lo.

**Art.346.** A remuneração do Vice-Prefeito Municipal deverá observar correlação com as funções, atribuições e responsabilidades que lhe forem atribuídas na



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

administração municipal.

**Art.347.** Ao servidor público investido no mandato de Prefeito Municipal é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função (CF, art. 38, II).

## **CAPÍTULO III**

### **DAS LICENÇAS**

**Art.348.** O Prefeito Municipal não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias consecutivos sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação do mandato.

**Art.349.** A licença do cargo de Prefeito Municipal poderá ser concedida pela Câmara Municipal, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

- I** - por motivo de doença, devidamente comprovada por médico;
- II** - em licença gestante;
- III** - em razão de serviço ou missão de representação do Município;
- IV** - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado.

**Parágrafo único.** Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício estivesse o Prefeito Municipal licenciado nos termos dos incisos I a III deste artigo.

**Art.350.** O pedido de licença do Prefeito Municipal obedecerá à seguinte tramitação:

~~**I** - recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente da Câmara convocará, em vinte e quatro horas, reunião da Mesa para transformar o pedido do Prefeito Municipal em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado;~~

***I** - recebido o pedido no Setor de Protocolo, o Presidente da Câmara convocará, em vinte e quatro horas, reunião da Mesa para transformar o pedido do Prefeito Municipal em projeto de decreto legislativo, nos termos solicitado; (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**II** - elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente da Câmara convocará, se necessário, Sessão Extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado;

**III** - o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito Municipal será discutido e votado em turno único, tendo a preferência regimental sobre qualquer matéria;

**IV** - o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito Municipal será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

**Art.351.** O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito Municipal serão processados e julgados:

**I** - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável (CF, art.29, X);

**II** - pela Câmara Municipal, nas infrações político administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato.

## **Seção Única**

### **Do Procedimento para a Cassação do Mandato**

**Art.352.** Considera-se infrações político-administrativas:

**I** - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

**II** - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara Municipal ou auditoria, regularmente instituída;

**III** - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando feitos a tempo e em forma regular;

**IV** - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

**V** - deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

**VI** - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

**VII** - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

**VIII** - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura Municipal;

**IX** - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura Municipal, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

**X** - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decore do cargo.

**Art.353.** Nas hipóteses de prática de infrações político administrativas, previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá ao rito estabelecido neste Regimento Interno, para a Comissão Processante.

## **TÍTULO XIII**

### **DO REGIMENTO INTERNO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS**



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

**Art.354.** Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

**Art.355.** As interpretações do regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Art.356.** Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

## **CAPÍTULO II**

### **DA REFORMA DO REGIMENTO**

**Art.357.** O regimento interno poderá ser alterado ou reformado através de projeto de resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de comissão.

~~§1º A apreciação do projeto de alteração ou reforma do regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.~~

*§1º A apreciação do projeto de alteração ou reforma do regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria. (redação dada pela Resolução nº 304, de 1º de março de 2018)*

**§2º** Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no regimento interno, bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separata.

## **TÍTULO XIV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.358.** Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

**§1º** Excetua-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação Extraordinária da Câmara Municipal e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes e Comissões Parlamentares de Inquérito.

**§2º** Na contagem dos prazos regimentais observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

**Art.359.** Cabe à Procuradoria da Câmara Municipal o ajuizamento da ação cabível, nos casos em que a Câmara Municipal for ofendida em suas prerrogativas institucionais.

## **TÍTULO XV**



# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

## **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art.360.** Todos os projetos de resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

**Art.361.** Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

**Art.362.** Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal conforme as novas disposições regimentais.

**Parágrafo único.** As dúvidas que eventualmente surjam à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Membros da Câmara.

**Art. 363.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

- I** - Resolução nº 206, de 8 de março de 1998;
- II** - Resolução nº 212, de 30 de novembro de 1999;
- III** - Resolução nº 217, de 6 de junho de 2001;
- IV** - Resolução nº 228, de 8 de dezembro de 2004;
- V** - Resolução nº 235, de 14 de janeiro de 2009;
- VI** - Resolução nº 236, de 21 de janeiro de 2009;
- VII** - Resolução nº 274, de 24 de junho de 2015;
- VIII** - Resolução nº 277, de 12 de agosto de 2015;
- IX** - Resolução nº 285, de 18 de maio de 2016;
- X** - Resolução nº 286, de 18 de maio de 2016;
- XI** - Resolução nº 287, de 18 de maio de 2016; e
- XII** - Resolução nº 298, de 24 de maio de 2016.

**Art.364.** Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

**JÚLIO CESAR PEREIRA DE SOUZA**

**Presidente**

**MARCO ANTONIO AMARAL**

**1º Vice-Presidente**

**FRANCISCO MARCIO DE CARVALHO**

**2º Vice-Presidente**

**RODSON MAGNO DO CARMO**

**1º Secretário**

**SÉRGIO ROCHA**

**2º Secretário**



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP